

**FILIFE NATAL DE GASPARI**

**STF cerceado? (1930-1937)**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Marcos Paulo Verissimo

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo --SP**

**2019**

**FILIPPE NATAL DE GASPARI**

**STF cerceado? (1930-1937)**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Constitucional (DES), sob orientação do Prof. Dr. Marcos Paulo Verissimo

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo --SP**

**2019**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

---

**Candidato: Filipe Natal De Gaspari**

**Título da Dissertação: STF cerceado? (1930-1937)**

**Orientador: Prof. Dr. Marcos Paulo Verissimo**

**Sessão Pública realizada a: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**Banca examinadora – Avaliação**

**Prof.** \_\_\_\_\_ **:** \_\_\_\_\_

**Prof.** \_\_\_\_\_ **:** \_\_\_\_\_

**Prof.** \_\_\_\_\_ **:** \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

**\* Esta dissertação de mestrado teve o apoio financeiro da CAPES/PROEX.**

Este trabalho não teria sido possível sem a ajuda da minha mãe, Beth, do meu pai, João, e da minha irmã, Camilla. Foi o apoio deles que abriu as portas para os meus estudos em história do direito constitucional. O suporte financeiro deles foi imprescindível para que pudesse me deslocar para outras cidades para consultar arquivos, solicitar registros históricos e me dedicar exclusivamente à pesquisa nesse período.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Marcos Paulo Verissimo, pela possibilidade de desenvolver a presente dissertação de mestrado sob sua orientação e pela imprescindível indicação do *Diário* de Getúlio Vargas como fonte de pesquisa.

Aos Profs. Virgílio Afonso da Silva e Conrado Hübner Mendes, os meus agradecimentos mais afetuosos pelo tempo que frequentei os seminários de pesquisa do grupo *constituição, política & instituições*, em que pude discutir versões intermediárias desta dissertação com o grupo.

Aos Profs. Virgílio Afonso da Silva e Rafael Mafei, agradeço pelos comentários enriquecedores feitos à ocasião da minha banca de qualificação.

Aos muitos colegas e às muitas colegas que de algum modo me ajudaram ao longo desses anos de pesquisa, em especial: Livia Gil Guimarães, Luiza Corrêa, Milene Cristina Santos, Carolina Marinho, Bonifácio de Andrada, Nikolay Henrique Bispo, Artur Péricles, Fernanda Mascarenhas Souza, Túlio Jales, Pedro Scherer Aleixo, Michele Zezza, Amanda Melillo, Luiz Fernando Esteves, Marina Gibson, João Pedro Hoffert Monteiro de Lima, Meliza Franco, Peter Panutto, Juliana Chan, Clio Radomysler, Tamara Brezighello, Rodrigo Nitrini, Cecília Barreto, Natalia Langenegger, Hazenclever Cançado, Ana Clara Pamplona e Ana Laura Barbosa.

Agradeço também a Profa. Déborah Lambach, Stephanie Aoki, André Furegate, Lucas Verona, Andrezza Maestri, Carla Rapé, Daniel Murata, Marco Antonio Moraes, Prof. André Rosilho, Michel Lutaif, Prof. Jacintho Arruda Câmara, que de algum modo me apoiaram ao longo desses anos.

Às minhas avós, Anna e Cida, em memória, sempre, porque o que existe de bom em mim vem delas.

E, claro, à Tainá, cujo carinho e amor impediram que sucumbisse às minhas obsessões nesses tempos difíceis de elaboração da dissertação. Com ela venho aprendendo a dimensão mais sentida da palavra “companheirismo”. Além de ter revisado com suavidade a versão em inglês do resumo deste trabalho e ter me ensinado a fazer um sumário apresentável.

*Para a Tainá*

A partir de 24 de outubro de 1930 até a reorganização deste tribunal, alguns dos réus por ele condenados, os que se haviam revoltado contra o poder constituído e os autores de libelos famosos, ganiram, continuamente, contra esta Suprema Corte azoimando-a com a facúndia canina de que fala Quintiliano.

Arrojaram, incessantemente, sobre esta Casa, as lavas dos seus vulcões de lama.

Reclamaram do Governo Provisório a extinção deste Tribunal. Pena foi que o bom senso e o patriotismo desse Governo lhes não tivesse atendido ao apelo.

Pena foi não houvesse organizado uma nova Suprema Corte.

Edmundo Lins, 1932

Somos constitucionalistas. Queremos a Constituição. Eis as palavras que ecoam de boca em boca entre os brasileiros. Ídolo adorado por alguns mais por moda que mesmo por fé. No seu altar são queimados os melhores incensos. Hinos são entoados em seu louvor. Quebram-se armas por ele, derrama-se em seu holocausto o mais sadio sangue da gente da nossa terra.

Se perguntarmos, entretanto, a grande número de seus crentes: Que seja uma Constituição? (...) Tudo ignoram, não sabem.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, *A Teoria das Constituições Rígidas*,

1º de janeiro de 1934

Fui com a Darci à Granja Nossa Senhora do Carmo, em Itaipava, onde o casal Armando de Alencar festejava suas bodas de prata. Grande número de amigos assistia à solenidade do batismo das alianças oferecidas ao casal: benção do padre, discurso de saudação do ministro Plínio Casado e agradecimento do homenageado. Após o churrasco, música e dança.

Getúlio Vargas, *Diário*, 30 de janeiro de 1937

Na própria Inglaterra de hoje, não mais se aplica o consentir com submissão. Ali, nem aos criados se determina coisa alguma, sem concluir a frase com o elegante please (queira fazer o favor). Os guias de viagem recomendam ao estrangeiro que não olvidem esse acréscimo cortês, sob pena de passar por indivíduo de baixa origem e ser mal atendido, até em lojas e hotéis.

Carlos Maximiliano, *Consulta ligada ao MS83*

## RESUMO

GASPARI, Filipe Natal De. *STF cerceado? (1930-1937)*. 160 pp. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

A presente dissertação de mestrado analisa a consistência da tese do cerceamento do STF na Era Vargas nos seus dois primeiros momentos políticos, o Governo Provisório (1930-1934) e o Período Constitucional (1934-1937). Segundo essa tese genérica (“tese do cerceamento”), o STF não pôde defender direitos e garantias individuais em razão das restrições impostas pelos poderes políticos. Por meio de uma pesquisa histórico-documental, com fontes variadas, esta dissertação conclui que, durante o Governo Provisório, o STF esteve de fato em xeque, tendo sofrido inúmeras interferências por parte do governo revolucionário. No Período Constitucional, no entanto, o STF assumiu uma postura tímida em face dos poderes constitucionais a ele conferidos pela Constituição de 1934. Em substituição à tese do cerceamento, propõe-se uma leitura que conjugue cerceamento externo pelos poderes políticos com autocerceamento do tribunal.

**Palavras-chave:** STF, Era Vargas, Tese do cerceamento, Revolução de 1930, Constituição de 1934.



## ABSTRACT

GASPARI, Filipe Natal De. *Was the Brazilian Supreme Court limited in Vargas Era? (1930-1937)*. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

This paper analyses the consistency of the constitutional historical thesis that attempts to justify the omissions of the Brazilian Supreme Court in the Vargas Era arguing that Court's action in the defence of individual rights was limited by political powers ["limitation thesis"]. This paper analyses the two first political periods of the Vargas Era: "Governo Provisório" (1930-1934) and "Estado de Compromisso" (1934-1937). Through a history-based research, by means of review of private and public documents, this paper concludes that, during "Governo Provisório", the Brazilian Supreme Court has in fact faced serious problems: The Court suffered countless interferences from the revolutionary government. However, in "Estado de Compromisso", notwithstanding constitutional powers conferred to the Judiciary by the 1934's Constitution, Brazilian Supreme Court took a timid posture against the curtailment of individual rights imposed by political powers. Instead of supporting the "limitation thesis", this paper is inclined to propose a different interpretation, which points out to the complexities of this historical period and combines the external limitation of the Court's action by political powers and Court's self-imposed limitations.

**Keywords:** Brazilian Supreme Court, Vargas Era, "Limitation thesis", Brazilian 1930s Revolution, Brazilian 1934s Constitution.

## RÉSUMÉ

GASPARI, Filipe Natal De. *Cour Suprême au Brésil : limitée à l'ère Vargas ? (1930-1937)*. Master – Faculté de Droit, Université de São Paulo, 2019.

Ce travail analyse la cohérence de la thèse historique qui essaie de justifier les omissions de la Cour Suprême brésilienne à L'ère Vargas dans le domaine de la protection des droits individuels face à des restrictions supposément imposées par les pouvoirs politiques (« thèse de la limitation »). Ce travail étudie les deux premières périodes de l'ère Vargas, connus par « Governo Provisório (1930-1934) » et « Estado de Compromisso (1934-1937) ». À travers une recherche historique, concernant des documents privés et publiques, on conclut que, pendant le « Governo Provisório », la Cour était véritablement en échec. Elle a souffert des nombreuses interventions par le gouvernement révolutionnaire. Toutefois , au « Governo Provisório », la Cour Suprême a fait preuve de timidité, en dépit des pouvoir que ont lui été conférés par la Constitution de 1934. Au lieu de la « thèse de la limitation » tout court, on propose une interprétation capable de juxtaposer les restrictions externes infligées par les pouvoirs politiques et les autolimitations imposées par la Cour Suprême elle-même.

**Mots-clés :** Cour Suprême au Brésil, L'ère Vargas, « Thèse de la limitation », Révolution de 1930, Constitution brésilienne de 1934.

## SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>13</b>
1.1. Objetivos .....	13
1.2. Os planos da Aliança Liberal e da Revolução de 1930 para o Poder Judiciário .	14
1.3. O STF e a tese do cerceamento.....	17
1.4. O constitucionalismo brasileiro da década de 1930.....	22
1.5. Uma nova estrutura constitucional .....	26
1.6. Metodologia .....	35
<b>I. A REFORMA DA JUSTIÇA NA ERA VARGAS.....</b>	<b>39</b>
1. O STF e os primeiros momentos da Revolução de 1930.....	40
1.1. O caso do ofício do ministro da justiça interino.....	40
1.2. O caso do habeas corpus de Washington Luís .....	43
2. Os decretos do Governo Provisório sobre o STF (1930-1933) .....	44
3. Decreto 19.711/1931: os seis ministros aposentados compulsoriamente .....	46
3.1. Godofredo da Cunha, Pires e Albuquerque e Muniz Barreto: “Os três crocodilos do regime” (J. E. Macedo Soares) .....	50
3.2. Geminiano da Franca, Pedro Mibielli e Pedro dos Santos .....	62
4. Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros e Bento de Faria: a cúpula do STF.....	64
4.1. Edmundo Lins .....	64
4.2. Hermenegildo de Barros .....	69
4.3. Bento de Faria.....	71
5. Os novos ministros do STF.....	73
5.1. Os dois primeiros nomeados: Eduardo Espínola e Carvalho Mourão.....	74
5.2. Os dois interventores do regime: Plínio Casado e Laudo de Camargo .....	79
5.3. O caso de Costa Manso: a “escolha” do STF .....	83
5.4. Octávio Kelly e Ataulpho de Paiva .....	86
5.5. Carlos Maximiliano .....	90
6. Discussão da narrativa .....	98
<b>II. ESTUDO DE CASOS (1934-1937).....</b>	<b>103</b>
1. Mandado de segurança ou o “please constitucional”.....	104
1.1. MS1 .....	108
1.2. MS5 .....	111
1.3. Consulta ao MS83 .....	115
1.4. MS60 .....	125

1.5.	RMS292.....	126
1.6.	RMS299.....	127
1.7.	Casos em que o mandado de segurança foi concedido pelo STF.....	129
2.	Estrangeiros: questões ideológicas .....	131
2.1.	HC25618.....	132
2.2.	HC25662.....	135
3.	Intervenção Federal.....	140
3.1.	IF1.....	141
3.2.	IF2.....	142
3.3.	IF3.....	142
3.4.	MS270 .....	144
3.5.	MS441 .....	145
4.	Discussão da narrativa .....	146
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	150
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	153
	<i>1. Livros e artigos</i> .....	153
	<i>2. Material audiovisual</i> .....	156
	<i>3. Periódicos</i> .....	156
	<i>4. Arquivos</i> .....	159
	<i>5. Revista dos Tribunais</i> .....	160

# CONSIDERAÇÕES INICIAIS

## 1.1. Objetivos

Meu objetivo nesta dissertação de mestrado é testar a tese do cerceamento do STF (Supremo Tribunal Federal) no Governo Provisório e no Período Constitucional. O período de estudo vai de 3 de outubro de 1930 (Revolução de 1930) a 10 de novembro de 1937 (Golpe do Estado Novo), tendo como marco intermediário a Constituição de 16 de julho de 1934. Nesses dois períodos históricos, Getúlio Vargas esteve à frente do Brasil como líder político, respectivamente como Chefe de Governo e como Presidente eleito.

Parte considerável das narrativas históricas associa essa época à oposição aos valores do constitucionalismo liberal da separação dos poderes, à violação de direitos e garantias individuais e ao recrudescimento do autoritarismo. Mas quais teriam sido os impactos dessas mudanças no mais importante tribunal do país? E qual teria sido a postura da corte e de seus ministros em face dessas transformações?

Segundo a tese do cerceamento, tentativa de resposta a essas perguntas, o STF teve as suas funções na defesa das liberdades e garantias individuais cerceadas pelos governos de Getúlio Vargas a partir de 1930.

Lidamos, porém, como argumento, com dois momentos políticos distintos. O primeiro, escancaradamente ditatorial. O segundo, com ambições liberais sérias, como a proteção de direitos e garantias individuais e, inclusive, o aumento de poderes institucionais do Supremo na defesa desses valores. Essas diferenças exigem, quando menos, que a tese do cerceamento seja reinterpretada de acordo com cada contexto.

No primeiro capítulo deste trabalho, tendo em vista as mudanças pelas quais passou o STF entre 1930 e 1937, veremos como a tese do cerceamento se aplica mais facilmente ao primeiro momento histórico, o do Governo Provisório. Mais facilmente, porque mesmo nesse período o cerceamento não foi absoluto: o STF continuou a existir e seus ministros puderam, inclusive, se pronunciar contra membros do governo. O STF não foi dissolvido, como pretendiam alguns revolucionários, e os ministros aposentados não sofreram grandes prejuízos individuais.

Na verdade, como veremos nessa parte do trabalho, quando se trata do STF, parece que a tentativa do governo de Getúlio Vargas foi compor interesses. O STF era, para usar das palavras de Carlos Maximiliano que veremos adiante, um braço conservador importante

para os ideais do Governo. Esse papel ficaria ainda mais evidente à época do Período Constitucional.

No segundo capítulo, perceberemos que, a despeito da responsabilidade conferida ao STF na proteção de direitos e garantias individuais pela Constituição de 1934, a corte tendeu a chancelar, à exceção de alguns casos na esfera econômica, as ações dos poderes políticos – inclusive, garantindo que decisões tomadas no período autoritário fossem aceitas sem maiores questionamentos no Período Constitucional. A tese do cerceamento, nesse contexto, mostra-se bastante frágil, precisando, no mínimo, ser atenuada.

O estudo do STF e do agir dos ministros tem em vista uma análise documental de fontes primárias e secundárias do período histórico. Entendo que uma compreensão mais exata desse período demande um estudo, a um só tempo, do agir individual dos ministros e do agir do Supremo e de sua interação com outros elementos importantes como outras instituições políticas e com valores relevantes para a Era Vargas.

Ainda nestas “Considerações Iniciais” pretendo detalhar o problema de pesquisa, de modo a indicar algumas das inconsistências preliminares da tese do cerceamento. Estas “Considerações Iniciais” também servem para situar o leitor no contexto histórico estudado.

## **1.2. Os planos da Aliança Liberal e da Revolução de 1930 para o Poder Judiciário**

Angela de Castro Gomes refere-se à Revolução de 1930 como “um dos eventos mais decisivos da história do Brasil”<sup>1</sup>. Miguel Reale sugeriu que, no século XX, a Revolução de 1930 teria sido “o acontecimento mais importante da História do Brasil”<sup>2</sup>. Na leitura também entusiasmada de Edgar Carone, o momento histórico representou a “afirmação mais positiva que, até hoje, tivemos da nossa existência como nacionalidade”<sup>3</sup>.

Diversos grupos, com pretensões políticas distintas, apoiaram a Revolução de 1930. Mesmo o movimento que dera suporte à candidatura de Getúlio Vargas e João Pessoa à Presidência, sob a bandeira da Aliança Liberal, jamais escondeu o seu caráter heterogêneo. Vale lembrar que Lindolfo Collor, em Manifesto pela Aliança Liberal de 20 de abril de 1930,

---

<sup>1</sup> CASTRO GOMES 2013: 24.

<sup>2</sup> REALE 1985: 7.

<sup>3</sup> CARONE 1977: 13.

destacou a natureza multifacetada da Aliança Liberal, nas suas palavras, formada por “uma aliança de partidos políticos”.<sup>4</sup>

Thomas Skidmore elaborou uma esquematização das principais forças políticas que integraram a “coalizão heterogênea” da Revolução de 1930<sup>5</sup>. O primeiro grande grupo é o dos “revolucionários”. Nele destacam-se dois subgrupos. De um lado, os “constitucionalistas liberais”, cujos interesses principais eram a defesa das liberdades públicas, a instauração de um governo genuinamente constitucional e a moralização das eleições (isto é, eram defensores de um modelo clássico de liberalismo político). De outro, os “semiautoritários nacionalistas”, que propunham a “modernização” e a “regeneração nacional”<sup>6</sup>. Seus principais adeptos eram os tenentes. Os tenentes tiveram um lugar de destaque nos primeiros anos da Era Vargas na propagação de valores antiliberais.<sup>7</sup>

No segundo grande grupo, o dos “não revolucionários” apoiadores da revolução, o autor identifica três faces. A primeira é a da “cúpula militar”, composta pelos oficiais das patentes militares mais altas. Incomodada com o recorrente apelo, na década de 1920, aos quadros militares para estancar levantes e revoltas, a cúpula militar apoiou a Revolução de 1930<sup>8</sup>. A segunda é a dos cafeicultores, cuja renda na exportação do café havia caído em razão da política de Washington Luís, na fixação da taxa de câmbio para a moeda do Brasil<sup>9</sup>. A terceira categoria é a dos “dissidentes da elite política”, que não viam seus interesses políticos contemplados pelas eleições de 1929.<sup>10</sup>

Conquanto a natureza do movimento fosse, de fato, heterogênea, à primeira vista algumas bandeiras comuns parecem tê-lo norteado. Segundo Paulo Bonavides, os apoiadores de Getúlio Vargas para a Presidência se opunham ao “atraso”, “coronelismo”, “patronagem eleitoral”, “subdesenvolvimento”, “ânimo oligárquico da política” e “imobilidade”.<sup>11</sup>

---

<sup>4</sup> No manifesto da Aliança Liberal (Redigido por Lindolfo Collor) – 20 de abril de 1930: “Nós não somos um partido, mas uma aliança de partidos políticos./ Para que uma coligação partidária se produza é necessário que, determinando-lhe o aparecimento e condicionando-o às exigências de tempo e meio, exista um motivo capital, em cujo derredor se possam agrupar os vários partidos, que deliberem agir de comum acordo. Não dirá, pois, nenhuma novidade, mas recorrerá a expediente lamentavelmente medíocre, quem acusar uma aliança política de possuir em seu seio vários programas partidários. Se a variedade de programas não existisse, se todos estivéssemos já de há muito reunidos em torno de um só e idêntico ideário de doutrinas, não seríamos uma aliança, mas formaríamos um partido” [BONAVIDES e AMARAL 1996: 112-113].

<sup>5</sup> SKIDMORE 2010: 41.

<sup>6</sup> SKIDMORE 2010: 42.

<sup>7</sup> SKIDMORE 2010: 41.

<sup>8</sup> SKIDMORE 2010: 43-44.

<sup>9</sup> SKIDMORE 2010: 44.

<sup>10</sup> SKIDMORE 2010: 44-45.

<sup>11</sup> BONAVIDES 1991: 265.

Fiz essa breve digressão para que o leitor tivesse consciência das forças políticas que compuseram o movimento revolucionário de 1930. Veremos no capítulo II que o STF foi alvo de alguns desses grupos. Grosso modo, nessa época, o STF era associado às ideias que a Revolução de 1930 pretendia superar. A pergunta que fica é se os aliancistas, e posteriormente os revolucionários, tinham propostas concretas de interferência no Poder Judiciário e no STF. A resposta é afirmativa. Veremos, a seguir, quais as propostas de intervenção no Poder Judiciário e no STF que apareceram desde o lançamento das bases da campanha da Aliança Liberal.

A Plataforma de Getúlio Vargas na campanha presidencial tratou especificamente do tema da Justiça Federal. A referência ao Poder Judiciário na Plataforma era breve, mas destacava três pontos caros aos aliancistas: (1) a morosidade do Poder Judiciário em razão de procedimentos incompatíveis com a densidade demográfica e com a extensão territorial brasileira; (2) a criação de tribunais regionais, a fim de mitigar o problema da morosidade e (3) a atribuição de funções de regulação eleitoral aos juízes federais<sup>12</sup>. Posteriormente, manifesto da Aliança Liberal, de autoria de Lindolfo Collor, reafirmou tais inclinações, acrescentando a defesa da independência da magistratura como uma das orientações da Aliança Liberal.<sup>13</sup>

Manifesto revolucionário, datado provavelmente de junho de 1930, de autoria desconhecida, consignou a necessidade de que a Constituição de 1891/1926 e as leis republicanas sofressem modificações. Entre as propostas nele mencionadas, destaco três relativas ao Poder Judiciário. Primeiro, a assunção, pelo STF, da função de nomear os juízes federais. Em segundo lugar, a vedação de o governo favorecer com nomeações e favores aos parentes dos ministros do STF. Terceiro, a criação de um remédio processual capaz de garantir o reestabelecimento dos direitos políticos em casos de abusos<sup>14</sup>. A garantia da independência e equilíbrio dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo estava entre os objetivos presentes no manifesto.<sup>15</sup>

Quando tomou posse na Chefia do Governo Provisório, ao dia 3 de novembro de 1930, em seu discurso, Getúlio Vargas, entre suas prioridades, destacou a necessidade de

---

<sup>12</sup> Plataforma de Getúlio Vargas na campanha presidencial, 20 de setembro de 1929 [BONAVIDES e AMARAL 1996: 63].

<sup>13</sup> Manifesto da Aliança Liberal, redigido por Lindolfo Collor, 20 de abril de 1930 [BONAVIDES e AMARAL 1996: 131].

<sup>14</sup> Manifesto da Revolução, de autoria desconhecida, provavelmente junho de 1930 [BONAVIDES e AMARAL 1996: 168-169].

<sup>15</sup> Manifesto da Revolução, de autoria desconhecida, provavelmente junho de 1930 [BONAVIDES e AMARAL 1996: 169].



“reorganizar o aparelho judiciário”. O discurso destacou que a “independência moral e material da magistratura” era um valor a ser transformado em realidade. Também destacou a importância da magistratura no controle das eleições.<sup>16</sup>

Como se vê, o discurso crítico ao Poder Judiciário apareceu desde os primeiros momentos da Aliança Liberal – exemplo disso é a sua plataforma de campanha. Nessa época, ainda sob aparente “normalidade constitucional” – a Aliança Liberal concorria as eleições – , as propostas de interferência nesse Poder eram mais brandas. O manifesto revolucionário a que fiz referência nesta seção mostra como, com a radicalização do movimento, as formas de interferência no Poder Judiciário ficavam mais evidentes e possível e a sua extensão mais radical. Todavia, os planos, mesmo no caso do discurso de posse de Getúlio Vargas na chefia do Governo Provisório, parecem nunca ter sido de interferir para extinguir o Poder Judiciário (pelo menos no discurso público e nesse panfleto revolucionário a que referi) – interferências seriam necessárias para, na verdade, tornar a prestação da justiça mais efetiva, menos morosa e mais moralizada. Na próxima seção veremos os desdobramentos desse discurso e os impactos disso na narrativa histórica de cerceamento do STF.

### 1.3. O STF e a tese do cerceamento

“É com vexame e constrangimento que ocupo esta cadeira de espinhos”, declarou, em sessão de 1931, Hermenegildo de Barros, ministro do então Supremo Tribunal Federal<sup>17</sup>. Suas palavras referem-se à remoção, empreendida pouco tempo antes, de seis integrantes da corte e à redução dos vencimentos dos membros do tribunal pelo Governo Provisório. Pelas palavras eloquentes do ministro, tudo indica que, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, o Supremo passou por um dos momentos mais críticos de sua trajetória republicana.

Oscar Vilhena Vieira vale-se de um repertório extenso para descrever a relação entre o Poder Executivo e o Supremo ao longo de sua história. Em momentos autoritários, caso da primeira fase da Era Vargas, o Supremo Tribunal teria sofrido “limitações de competência”, “pressões”, “intervenções”; “sido omissos”; teria sido “caudatário do poder” e “submisso (ao poder discricionário)”<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> Discurso de posse de Getúlio Vargas como Chefe do Governo Provisório, 3 de novembro de 1930 [BONAVIDES e AMARAL 1996: 240].

<sup>17</sup> *apud* RODRIGUES 2003: 33-34.

<sup>18</sup> VILHENA VIEIRA 2002: 116-120.

Ao assumir a chefia do Governo Provisório em 3 de novembro de 1930, Getúlio Vargas passou a governar por meio de decreto. Pelo menos sete deles impactaram diretamente a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário: 19.398/30, 19.656/31, 19.711/31, 19.847/31, 20.106/31, 20.810/31 e 23.055/1933<sup>19</sup>. A “Reforma da Justiça” era uma das metas do movimento revolucionário, que associava os antigos magistrados à política da Primeira República – veremos mais detalhes dessas mudanças no capítulo II.

No curso dos quinze primeiros anos da Era Vargas (1930-1945), a corte teria passado por uma série de restrições engendradas pelo Governo: intervenção na sua composição pela aposentadoria e nomeação de ministros<sup>20</sup>; vedação à interferência dos tribunais nos atos das autoridades ligadas ao Poder Executivo<sup>21</sup>; criação de tribunais especiais para julgamento de criminosos políticos e retirada da competência das estruturas tradicionais do Poder Judiciário para conhecer de casos políticos, a exemplo do Tribunal de Segurança Nacional<sup>22</sup>; escolha de aliados políticos do regime para ocupar cadeiras na corte<sup>23</sup>; revisão, via decreto, de decisões do tribunal que declararam a inconstitucionalidade de medidas do Governo.<sup>24</sup>

Na literatura, os poucos estudos que procuraram compreender o papel do STF no contexto político enfatizaram as intervenções do poder político no tribunal.

Os livros de Edgar Costa [1964] e Leda Boechat Rodrigues [2003], ainda que tenham valor como fonte de pesquisa histórica, se apresentam como compilados das decisões do Supremo Tribunal. Distantes de uma problematização mais acurada dos julgados da corte, tais autores não buscam responder as perguntas suscitadas nesta dissertação. Algum esforço em conhecer mais detidamente o papel do Supremo pode ser identificado nos trabalhos de Aliomar Baleeiro [1968], Da Costa [2006] e Del Ríó [2015]. Todos eles, contudo, apresentam graves inconsistências.

Embora o livro *O Supremo, esse outro desconhecido* tenha tido o mérito de trazer à tona uma discussão negligenciada sobre a atuação do Supremo Tribunal até 1968, as conclusões de Baleeiro a respeito do papel deste ao longo da Primeira e da Segunda repúblicas na defesa de direitos e garantias individuais são limitadas. Baleeiro discorda da célebre conclusão de João Mangabeira de que o órgão que mais faltou com a democracia entre 1892 e 1937 foi o Supremo.

---

<sup>19</sup> DEL RÍO 2015: 302 e NEQUETE 1973: 69-71.

<sup>20</sup> DEL RÍO 2015: 303-304; DA COSTA 2006: 70-71; NEQUETE 1973: 68.

<sup>21</sup> DA COSTA 2006: 83.

<sup>22</sup> BALZ 2009 *passim*.

<sup>23</sup> Plínio Casado e Laudo de Camargo, por exemplo, foram interventores no Governo Provisório.

<sup>24</sup> LOEWENSTEIN 1942: 116-120; MARTINS FERREIRA 1954: 112-113.

Afirma, em contrapartida, que este teria atuado no sentido de limitar a expansão do Poder Executivo, tendo defendido a Constituição e as liberdades dos cidadãos. Porém, a sugestão, além de ser excessivamente genérica – já que pretende abarcar mais de 40 anos de prática decisória -, não se sustenta, pois se baseia numa suposta construção, pelo Supremo, da “doutrina do habeas corpus no Brasil”.

Não nego a existência de tal doutrina, cuja referência na literatura de fato se verifica. Ocorre, porém, que sua relativização aconteceu em 1926 em razão da reforma constitucional, sob a presidência de Arthur Bernardes, em que a aplicação do habeas corpus ficou circunscrita aos casos envolvendo o direito de locomoção<sup>25</sup>. Além disso, relativizo a predisposição do STF em conter os avanços do Poder Executivo no período entre 1934 e 1937, a possibilidade de afirma-la apenas por meio da referência aos casos mencionados no referido trabalho de Baleeiro e o êxito deste autor em provar que esta predisposição seria aplicável, indiscriminadamente, a todos esses 45 anos.

A tese do cerceamento encontra em Da Costa uma de suas principais vozes. Para a autora, o Supremo, ao longo de sua história, exerceu um papel relevante no constitucionalismo brasileiro na defesa da cidadania. Essa conclusão geral também é aplicada ao contexto da Era Vargas.

Por meio da alusão ao julgamento de casos emblemáticos, como os de Olga Benário e de João Mangabeira<sup>26</sup>, Da Costa sugere que o STF tenha agido, entre 1935 e 1937, na contramão da doutrina liberal sobre a permanência das garantias constitucionais na constância do Estado de sítio, defendida na República Velha. Segundo ela, a corte teria adotado uma postura tímida na contenção da atuação do Poder Executivo e acatado a ideia de que as garantias constitucionais ficariam suspensas em tais momentos excepcionais. A culpa teria sido, a seu ver, do cerceamento levado a cabo pelo Executivo. Em sentido similar, Del Río [2015], por meio da análise dos mesmos casos referidos por Da Costa, conclui que a atuação da Corte tenha se apequenado em face das medidas de cerceamento da sua atividade adotadas por Getúlio Vargas.<sup>27</sup>

No entanto, as conclusões depreendidas por Da Costa e Del Río são limitadas por razões metodológicas. Da Costa [2006], assim como Baleeiro, refuta a tese de João Mangabeira de que o órgão que mais faltou com a democracia no Brasil foi o Supremo. Mas por motivos distintos. Ela coloca na conta do Poder Legislativo Federal parcela significativa

---

<sup>25</sup> BONAVIDES 1991: 259.

<sup>26</sup> DA COSTA 2006: 90.

<sup>27</sup> DA COSTA 2006:92-93

da culpa pelos abusos cometidos pelo Poder Executivo à época. Aquele teria aceitado as medidas adotadas por este, de modo a alijar o Poder Judiciário da discussão a respeito dos limites do exercício das liberdades públicas.

Da Costa não apresenta elementos empíricos capazes de sustentar o seu postulado. Sua conclusão é excessivamente benevolente com o Supremo – sobretudo depois de 1934, com a reconstitucionalização. De fato, é razoável supor que o Poder Legislativo tenha tido um papel importante na aceitação das medidas impostas por Vargas, como no caso da autorização para a declaração do Estado de sítio em 1935. Em sua análise, contudo, faltam elementos suficientes para traçar uma linha nítida entre a atuação deste poder e o papel do Poder Judiciário. Além disso, Da Costa parece ignorar elementos presentes em seu próprio relato, como a modificação da postura do tribunal, ao longo da década de 1930, sobre os limites de aplicação do habeas corpus e do mandado de segurança<sup>28</sup>. A meu ver, sua interpretação é excessivamente generosa com a corte.

Crítico dessa visão de Da Costa, Dalmo de Abreu Dallari, em 2001, no programa Roda Viva da TV Cultura<sup>29</sup>, cuja entrevistada era Da Costa, observou que a historiadora poderia ter cometido um equívoco em sua interpretação. Para rebater a crítica, Da Costa argumentou que as suas conclusões se basearam no método histórico de longa duração (*longue durée*), de Fernand Braudel. De fato, o método de análise histórica de longa duração tem a vantagem de possibilitar uma compreensão ampla da evolução das instituições em um intervalo de tempo maior. Identifico, porém, numa primeira análise, três problemas na metodologia utilizada por Da Costa em seu livro sobre o Supremo.

Primeiro, a autora não oferece ao leitor, em nenhuma parte da obra, referência explícita à sua noção de tempo. No programa de TV em que era entrevistada, a referência a Braudel é sacada como trunfo. Depois, mesmo a referência de última hora a Braudel não a exime de críticas. Vale lembrar que Braudel trabalha com três noções de tempo: tempo curto, intermediário e de longa duração, cada uma delas útil para compreender o desenvolvimento de instituições diferentes. A adoção do método de longa duração estaria relacionada, por exemplo, à compreensão de fatos no plano econômico, cujas transformações costumam ser lentas. A meu ver, mais própria à compreensão da ação política seria a utilização da noção de tempo curto em razão de as decisões tomadas nesse campo produzirem efeitos a curto prazo. Acredito, por conseguinte, que a escolha da longa duração enfrente dificuldades na

---

<sup>28</sup> DA COSTA 2006: 75-79.

<sup>29</sup> Entrevista de Da Costa ao programa Roda Viva, TV Cultura, em 02.04.2001. Acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=KRELCvaqCrY>, em 10.07.2018 [19:23-26:28].

compreensão de uma instituição como o Supremo. As decisões judiciais – ainda que, em comparação à ação política tradicional do Poder Executivo, levem mais tempo para serem tomadas – costumam produzir efeitos imediatos. Penso que nesse ponto seja possível identificar uma das causas das distorções interpretativas da autora.<sup>30</sup>

Na leitura ainda mais radical de Paulo Macedo Garcia Neto, que assim como Del Ríó faz ecoar a tese de Da Costa<sup>31</sup>, o Supremo não havia se consolidado como instituição sólida até 1930 e os decretos de Vargas, em especial de 1931, teriam acabado com as expectativas de a corte participar, com protagonismo, do debate jurídico da época<sup>32</sup>. Teria ocorrido, a seu ver, na primeira fase da Era Vargas, a “neutralização” do Supremo Tribunal. No seu entender, o Governo de Vargas teria transformado o tribunal em uma “instituição frágil e com quase nenhum poder”<sup>33</sup>. Garcia Neto vai mais longe ao afirmar que Vargas não teria tido nem mesmo que se “preocupar com essa instituição no desenho de seu jogo político”.<sup>34</sup>

Quanto ao seu conteúdo, a versão da tese do cerceamento apresentada por Da Costa, e ecoada por outros autores, não lida com a possibilidade de haver uma corte satisfeita com as ações repressivas de Getúlio Vargas. A tese desconsidera o perfil dos ministros, as relações institucionais e pessoais entre eles e entre eles e a cúpula getulista, assim como a relação do tribunal com a massa heterogênea que apoiou a Revolução de 1930 e a elite política e social. A tese do cerceamento é incapaz de explicar certas decisões no período histórico em questão, absolutamente contrárias à proteção das liberdades públicas. Em acréscimo, a tese aparenta ir na contramão de outros dados de ordem cultural e social, a exemplo da proximidade da elite política do período com a elite judiciária.

Na próxima seção reconstituo o contexto constitucional da década de 1930. Além de situar o leitor do período histórico em questão, minha intenção é mostrar mais algumas incongruências ligadas à tese do cerceamento. Desse modo, pretendo justificar a necessidade de empreender o presente estudo.

---

<sup>30</sup> Para essas reflexões metodológicas utilizei amplamente os referenciais do ensaio “Os tempos da história”, Capítulo V da obra *Doze lições sobre a história* de Antoine Prost [2017: 95-114].

<sup>31</sup> Ver referências à Da Costa [2006] em Garcia Neto [2008: 45-49].

<sup>32</sup> GARCIA NETO 2008: 12-13.

<sup>33</sup> GARCIA NETO 2008: 49.

<sup>34</sup> GARCIA NETO 2008: 49.

#### 1.4. O constitucionalismo brasileiro da década de 1930

A Constituição promulgada em 16 de julho de 1934 instaurou o Período Constitucional. Este perdurou até 10 de novembro de 1937, data de outorga da Constituição do Estado Novo.

A experiência constitucional de 1934 costuma ser caracterizada como fracasso. Sua curta duração é enfatizada pela literatura. Contribuíram à formação dessa imagem as declarações do próprio presidente Getúlio Vargas<sup>35</sup> no sentido de que se colocara no papel de seu “primeiro revisionista”<sup>36</sup>. Esse fato, porém, não desqualifica o estudo do período histórico. A Constituição de 1934 contém as referências constitucionais dos ministros do STF. A relação entre a atuação da corte à época e a fragilidade da experiência constitucional do período ainda não ficou suficientemente clara.

Uma vez que desponta na literatura o seu caráter passageiro, convém tratar, antes de mais nada, das hipóteses aventadas para explicar a sua curta vigência. Identifico dois grandes grupos. Em primeiro lugar, o dos autores que entendem que a Carta, por traduzir ambiguidades, na tentativa de compor liberalismo e socialdemocracia, teria se fragilizado. Depois, a parcela dos que acreditam que o sistema constitucional passou a não mais dar respaldo ao conflito de forças que se desenhou entre 1934 e 1937 no Brasil.

No entender de Bonavides<sup>37</sup> e Da Costa<sup>38</sup>, a redação final do texto constitucional refletiu os conflitos entre a tendência liberal e social do período. Constituições normalmente apresentam contradições. A observação, no entanto, sobre as fortes tensões presentes no texto de 1934, normalmente aludida na literatura, é válida à medida que se considere as Cartas de 1891 e 1937: a primeira de nítida inspiração liberal; a segunda com características declaradamente antiliberais e corporativistas. A Constituição teria assumido feição marcadamente ambígua, compondo aspectos ligados ao liberalismo e à democracia social,

---

<sup>35</sup> “Apesar da riqueza dos debates e das controvérsias, Getúlio encarou a Constituinte e a nova Constituição como um embaraço. Em seu diário, revelou essa avaliação em vários momentos. No fim de junho de 1934, declarou-se impressionado com as ‘dificuldades que teria de enfrentar o governo para dirigir o país com o código assim elaborado’. Depois, em 16 de julho, em meio ao clima de festa, ao ser promulgada a Constituição, ponderou secamente: ‘Parece-me que ela será mais um entrave do que uma fórmula de ação’, tachando-a, em outra passagem, de ‘monstruosa’” [FAUSTO 2006: 68].

<sup>36</sup> FAORO 2001: 783.

<sup>37</sup> “Não, portanto, por ser ‘irrealista’ ou ‘inexequível’, mas por ser dúbia é que a Constituição de 1934 selou o seu destino” [BONAVIDES 1991:320].

<sup>38</sup> “A Constituição de 1934, comparada frequentemente à de Weimar, tentara conciliar liberalismo e socialdemocracia. Fora resultado de um compromisso entre os vários grupos em luta pelo poder: os tenentes, as elites liberais, setores populares, o Exército, Vargas e seus seguidores” [DA COSTA 2006: 83].

esboçando uma clara tensão entre, de um lado, a proposta reformadora de intensificação da intervenção do Estado no campo social e de aumento dos seus instrumentos de ação e, de outro, a manutenção do desenho liberal clássico, como a separação de poderes e a previsão de direitos e garantias constitucionais aos cidadãos.<sup>39</sup>

Outra fatia dos autores acredita que a efemeridade da Constituição de 1934 esteve ligada à sua incapacidade de absorver os conflitos políticos reais de época. Miguel Reale sugere que o documento refletiu uma “composição artificial”, que caminhava na contramão das “composições reais” existentes no período<sup>40</sup>. Thomas Skidmore dá mais precisão a essa tese, ao afirmar que, a despeito de o documento ter um conteúdo híbrido<sup>41</sup>, a Carta, na verdade, ruiu em razão da incompatibilidade da mentalidade dos autores que compuseram a constituinte e as disputas políticas efetivas que se travaram ao longo dos três anos de vigência do diploma. Skidmore argumenta que o “ativismo político” ganhava novas feições em todo o mundo ocidental, na anteposição entre movimentos de cunho fascista e comunista; a Carta de 1934 não estava preparada para disciplinar esse novo contexto, tendo servido apenas para compor momentaneamente os interesses dos tenentes e dos constitucionalistas liberais.<sup>42</sup>

No Período Constitucional, Getúlio Vargas soube manipular essas tensões entre os dois grupos nacionalistas (grosso modo, os aliancistas – Aliança Nacional Libertadora [ANL] e os integralistas – Ação Integralista Brasileira [AIB]) e canalizar a atenção para a valorização da sua imagem, que se impunha como referencial da ordem e contrária à radicalização nesse cenário caótico<sup>43</sup>. Para Faoro, o fortalecimento de Getúlio como “mito popular”<sup>44</sup> e as suas manobras visando ao continuísmo de seu governo, o apoio de parte das elites ao modelo autoritário e o aumento das tensões entre comunistas e integralistas teriam levado ao esfacelamento do compromisso selado por Vargas em 1934.<sup>45</sup>

Na Europa, o constitucionalismo liberal deu espaço a fórmulas autoritárias de governo, como o fascismo italiano e o nazismo alemão<sup>46</sup>. Como observa Caenegem, “os

---

<sup>39</sup> “Vemos antes uma certa contradição no cerne do próprio texto. De um lado, um liberalismo insuspeito, herdeiro das formulações de 1891 e continuador dessa tradição, interpretando à sua maneira a “representação e justiça” do ideário de 1930. Ele se manifesta no capítulo das liberdades e garantias individuais, nas eleições livres, no voto universal, na livre organização dos partidos, na autonomia dos poderes, dos estados e municípios” “Mas há, também, por outro lado, uma forte tendência centralizadora – marcada pela ambição das atribuições do Poder Executivo -, que, vem aliada a um desejo de regular todas as instâncias do corpo social, a uma maciça intervenção do Estado na economia” [BONAVIDES 1991: 320].

<sup>40</sup> REALE 2012: 90.

<sup>41</sup> SKIDMORE 2010: 52.

<sup>42</sup> SKIDMORE 2010: 52.

<sup>43</sup> LEVINE 1980: 31.

<sup>44</sup> FAORO 2001: 789.

<sup>45</sup> FAORO 2001: 782-784.

<sup>46</sup> LOPES [et al.] 2013: 445-446.

novos regimes a leste e ocidente eram inspirados por diferentes ideologias e tinham objetivos diferentes, mas partilhavam várias características negativas na sua recusa do modelo liberal clássico”<sup>47</sup>. Em suma, pontua o autor, a recusa da separação de poderes e a defesa da centralização do poder num líder ou partido passou a ser a tônica do discurso político de época.<sup>48</sup>

De 1934 a 1937 ocorreu o ápice do embate entre comunistas e integralistas no Brasil. Nesse período, o antiliberalismo estava em alta em todo o ocidente<sup>49</sup>. Na leitura do Governo, que não se identificava totalmente com nenhum desses movimentos, os valores liberais representavam um entrave ao desenvolvimento do país.

O Brasil não passou incólume por esse período. De 1935 a 1937 o país presenciou a radicalização da rejeição ao modelo liberal, a expansão e a disseminação de ideias autoritárias e a repressão ao comunismo. Uma boa síntese dessa realidade é dada por José Reinaldo de Lima Lopes, segundo o qual, enquanto o comunismo era posto de lado na luta política, os valores liberais disputavam espaço com fórmulas autoritárias de cunho corporativista<sup>50</sup>. O STF, como representante dos valores constitucionais, era uma das peças fundamentais desse quebra-cabeça.

Como se vê, “o que deu errado?” costuma ser a pergunta presente em parte considerável dos estudos que se propõem a compreender a Constituição de 1934. As teorias mencionadas procuraram destacar o caráter efêmero da experiência constitucional iniciada com a promulgação da Constituição de 1934. De fato, usar as “sombras” do Golpe de Estado de 1937 para compreender o momento constitucional anterior pode parecer uma via elucidativa de interpretação desse período histórico. Mas essa abordagem temporal não deve ser vista com exclusividade.

Primeiro, a ocorrência do Golpe de 1937 não desmerece o estudo do período constitucional imediatamente anterior a ele. Pelo contrário, esse fator de complicação, expresso na ruptura do modelo de 1934, motiva o seu estudo. Momentos de crise – e sobremodo a existência de um golpe – são capazes de expor fraquezas e problemas do constitucionalismo. Refiro-me a problemas em sentido amplo: desde a impossibilidade de agir dos ministros para fazer valer direitos até a cooptação e simpatia dos juízes constitucionais pelo Poder Executivo e/ou suas ideias autoritárias.

---

<sup>47</sup> CAENEGEM 2009: 296.

<sup>48</sup> CAENEGEM 2009: 296-297.

<sup>49</sup> HOBBSAWN 2017: 115.

<sup>50</sup> LOPES 2011: 360.



Depois, é preciso ter em vista que a existência do Golpe tampouco sugere, por si só, uma linearidade no sentido da decadência da democracia liberal entre 1934 e 1937. E pior. Essa linearidade costuma vir de par com uma ideia camuflada de causalidade, como se houvesse uma relação necessária entre eventos como a promulgação da Lei de Segurança Nacional (4 de abril de 1935), a decretação dos estados de sítio (26 de novembro de 1935) e de guerra (21 de março de 1936), a criação do Tribunal de Segurança Nacional (11 de setembro de 1936) e o Golpe de instauração do Estado Novo (10 de novembro de 1937). O problema não está em sugerir relações: elas podem existir de um ponto de vista da compreensão histórica. Agora, essas conexões não só não são necessárias (no sentido das ciências naturais), como precisam ser detalhadas e compreendidas tendo em consideração a ocorrência de cada fato. Fica a pergunta: será que para os ministros do STF a derrocada da Constituição de 1934 era tão previsível?

Uma leitura que considere o Golpe de 1937 como inevitável, ainda que possível como versão histórica, pode acabar por potencializar uma interpretação fatalista a respeito da atuação do Poder Judiciário no contexto político 1934-1937. No caso do STF, interpretar 1934 apenas em função de 1937 pode diminuir a responsabilidade da corte. O raciocínio aparece deste modo: se desde os primeiros meses de vigência da Constituição a ruína do constitucionalismo liberal tinha um elevado grau de previsibilidade, nada poderia ser feito pelo STF para deter a hipertrofia do Poder Executivo e as suas ações repressivas contra as liberdades públicas.

Angela de Castro Gomes, ao abordar o período histórico em questão e as relações entre 1930 (Revolução de 1930), 1937 (Golpe do Estado Novo) e 1945 (Redemocratização), sintetiza o meu argumento:

Tal reconhecimento, entretanto, não pode nos levar a ter uma visão simplista ou mesmo teleológica do período, como se ele estivesse contido em um antes e um depois da Revolução de 1930, que deslizaria ‘naturalmente’ para o Estado Novo devido a equívocos liberais vividos no pré-1937.<sup>51</sup>

No fundo, a tese do cerceamento parece ser um desdobramento desse argumento mais amplo, que desqualifica a experiência constitucional de 1934. Há dois problemas, contudo, nessa visão. Primeiro, considerar o STF como um sujeito à parte dos jogos políticos do período. Em segundo lugar, tal leitura parece ser conveniente aos defensores da tese do cerceamento, pois sugere uma “impossibilidade justificada” de ação do tribunal na defesa de

---

<sup>51</sup> CASTRO GOMES 2013: 27.

valores liberais. Tudo indica, porém, que os caminhos que levam 1934 a 1937 tenham sido mais sinuosos. O estudo de como o papel do Poder Judiciário foi pensado para esse contexto constitucional pode ser elucidativo.

### 1.5. Uma nova estrutura constitucional

O responsável pela redação do capítulo da Constituição de 1934 relacionado ao Poder Judiciário foi o constituinte Levi Carneiro. Na Constituinte, pelo menos quatro questões ligadas a essa instituição foram por ele suscitadas prioritariamente: (1) a unidade processual para todos os estados do Brasil, assim como para a União, (2) a dualidade da magistratura, em que coexistiriam as esferas de justiça estadual e federal; (3) o poder de os tribunais nomearem os seus próprios membros, inclusive o STF e (4) a morosidade da prestação jurisdicional – o que retomava diretamente uma das pautas da Revolução de 1930.<sup>52</sup>

Em um cenário de unidade processual e de dualidade da magistratura, vale a pena notar que, na leitura de Levi Carneiro, o Supremo Tribunal deveria ocupar um papel central, como “órgão da unidade do direito nacional”<sup>53</sup>. Desse modo, ia-se consolidando a ideia de um STF forte, capaz de funcionar como uma das principais instituições do país. Além disso, a atuação do Poder Judiciário, na defesa dos direitos previstos nas leis, deveria ser independente, isto é, livre da “opressão dos governos”.<sup>54</sup>

A Constituição de 1934 garantiu a separação de poderes. Lê-se nas suas “Disposições Preliminares”, “Capítulo I”: “são órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si” (art. 3º, *caput*). A divisão constante do dispositivo mencionado, que traduziu um importante cânone liberal, veio de par com o preceito da indelegabilidade de atribuições (art. 3º, parágrafo 1º), segundo o qual os “poderes constitucionais” não poderiam transferir suas competências para os demais. A Constituição também previu que o agente público com função em um dos poderes ficava proibido de exercê-lo em qualquer um dos outros (art. 3º, parágrafo 2º). Quanto ao Poder Judiciário, a Constituição manteve, lado a lado, a jurisdição federal e dos estados<sup>55</sup>. A Carta de 1934, no entanto, em relação à Constituição de 1891,

---

<sup>52</sup> SILVA 1969: 412-416.

<sup>53</sup> SILVA 1969: 414.

<sup>54</sup> SILVA 1969: 379.

<sup>55</sup> NEQUETE 1973: 78.

estabeleceu mais restrições à jurisdição dos estados, obrigando-os a seguir os dispositivos constitucionais relativos às garantias e aos impedimentos da magistratura federal.<sup>56</sup>

A fim de reforçar a independência do Poder Judiciário, o art. 64 da Constituição trouxe um rol de garantias para os magistrados: a vitaliciedade, traduzida na impossibilidade de perda do cargo a não ser por meio de sentença do próprio Poder Judiciário (64, a); a inamovibilidade, vale dizer, a impossibilidade de o magistrado ser removido senão a pedido próprio, em virtude de promoção ou em razão do “voto de dois terços dos juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público” (64, b); a irredutibilidade de vencimentos, ressaltando-se, contudo, a obrigação de a magistratura submeter-se à cobrança dos impostos de caráter geral (64, c). Nesse último quesito, a Carta de 1934 incorporou a polêmica mudança feita por Getúlio Vargas ainda no Governo Provisório<sup>57</sup>, que obrigou os juízes ao pagamento de impostos. Antes disso, a cobrança era considerada indevida, sob o argumento de se ferir a independência da atuação do Poder Judiciário.<sup>58</sup>

A Constituição estabeleceu para o STF uma composição de onze ministros, que deveriam gozar de notório saber jurídico e reputação ilibada (art. 74, CF34). Apesar da mudança do nome (de Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema), quanto à sua composição a corte sofreu apenas uma modificação nesse período. Carlos Maximiliano foi escolhido em 1936 para ocupar o lugar de Arthur Ribeiro, que faleceu no mesmo ano.

Com a Constituição de 1934, o STF passou por mudanças significativas em suas competências. O rol de atribuições constitucionais do tribunal foi ampliado<sup>59</sup>. O novo desenho institucional da corte, como sugere Arantes, parece ir de par com a tendência à centralização política do período<sup>60</sup>. Na leitura de Arantes, o modelo de controle de constitucionalidade plasmado na Constituição de 1934 figura como um dos exemplos do seu argumento que relaciona o aumento do poder central em relação à autonomia local. A ampliação de competências do tribunal seria representativa dessa realidade – modelo constitucional que, longe de destitui-lo de seus poderes, o aparelhava.

Em outras palavras, a tendência centralizadora parece ter matizado o desenho constitucional e as atribuições do STF, dotando-o de protagonismo na dinâmica institucional do período. São dois os argumentos que fundamentam essa interpretação. Em primeiro lugar,

---

<sup>56</sup> NEQUETE 1973: 78.

<sup>57</sup> Sobre os impactos dessa mudança, ver Del Río [2015: 305].

<sup>58</sup> DEL RÍO 2015: 305.

<sup>59</sup> Para o observador externo Faustino J. Legón, professor argentino, a “concepção” e as “competências” do Poder Judiciário na Constituição de 1934 haviam sido “ampliadas”: “Han sido ampliadas su concepción y su competencia (artículo 63 y siguientes)” [LÉGON 1935: 65].

<sup>60</sup> ARANTES 1997: 81.

a previsão constitucional da ação direta de controle de constitucionalidade no caso de conflitos federativos<sup>61</sup>. Depois, a previsão de que as decisões a respeito da inconstitucionalidade de lei pelo Poder Judiciário poderiam ter os seus efeitos ampliados pelo Senado Federal.

No primeiro caso, a inovação estava na possibilidade de o tribunal avaliar a constitucionalidade da lei em abstrato. Como sugere Arantes, a “palavra final” sobre a questão da intervenção, de grave importância se considerarmos o momento político, passava para o STF<sup>62</sup>. No segundo caso, o Senado Federal ganhou a competência para “suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário” (art. 91, IV). Na sugestão de Oscar Vilhena Vieira, com isso a corte teria sido aparelhada para atuar como “legislador negativo”.<sup>63</sup>

Admito que essa conclusão deva ser considerada com reservas, tendo-se em vista, sobretudo, comentários feitos à época a respeito da amplitude do controle de constitucionalidade sob a Constituição de 1934. Conquanto reconhecesse a redefinição do controle de constitucionalidade relacionado, no Brasil, à Constituição de 1934, Pontes de Miranda, por exemplo, não era adepto da interpretação constitucional pela existência, no Brasil, do controle de constitucionalidade em abstrato. Na sua leitura, somente em casos concretos levados ao conhecimento do Poder Judiciário a inconstitucionalidade poderia ser declarada. No caso do art. 91, IV, da Constituição, hipótese em que o Senado poderia suspender a execução no todo ou em parte de lei, a atuação do Senado estaria condicionada à decisão do Poder Judiciário em um caso concreto.<sup>64</sup>

A despeito dessas considerações de Pontes de Miranda, fato é que o STF foi dotado de competências maiores do que sob o regime constitucional de 1891/1926, no sentido da

---

<sup>61</sup> ARANTES 1997: 83-84; VILHENA VIEIRA 2002: 120-121.

<sup>62</sup> ARANTES 1997: 84.

<sup>63</sup> VILHENA VIEIRA 2002: 120.

<sup>64</sup> “A Constituição de 1934, como a de 1891, não anuiu em que se anulasse a lei, em que se declarasse in abstracto a inconstitucionalidade, nem em que a resolução judicial atingisse a lei, em sua existência fora do caso julgado. Todavia, concedeu ao Senado Federal, diante da declaração do Poder Judiciário, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento (art. 91, IV) [PONTES DE MIRANDA 1936: 626a]. Também: “A tacha de inconstitucionalidade não tinha consequências formais no Direito constitucional brasileiro de 1891-1934. A Constituição de 1934 não ousou transformar o julgamento in concreto, no caso examinado pelos juízes, em julgamento definitivo, geral, da lei, nem, tampouco, em apreciação in abstracto e derriscante da lei. Se bem que escritores norte-americanos falassem de veto judicial, o sistema dos Estados Unidos da América e do Brasil é o de simples declaração in casu da inconstitucionalidade, mas o art. 91, IV, cria algo de novo, algo de mais próximo do veto, se bem que só nos resultados, que é a suspensão de execução. Se o Senado Federal suspende a execução da lei ou ato, deliberação ou regulamento, e o Poder Judiciário volve a considera-lo constitucional ou à parte reputada, antes, por inconstitucional, quid iuris?” [PONTES DE MIRANDA 1936: 771a].

potencialidade institucional de realizar o controle. Alguns poucos dispositivos, por outro, apontam para a tentativa de impor obstáculos à atividade decisória dos tribunais. Mesmo para Pontes de Miranda, que temia a ação reacionária das cortes constitucionais<sup>65</sup>, como veremos algumas linhas a seguir, a atuação do Poder Judiciário poderia ser abrangente, abarcando, inclusive, atos com natureza majoritariamente política. Além disso, como observei na nota 61 desta dissertação, Pontes de Miranda reconhecia diferenças entre o modelo de revisão de constitucionalidade anterior à Constituição de 1934 – o modelo constitucional de 1934 teria sido mais bem formatado para o combate às disposições normativas inconstitucionais.

O art. 68 da Carta de 1934 determinou que seria “vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”. De par com o conteúdo desse artigo, vale a pena atentar para o art. 18 das Disposições transitórias da Constituição. Segundo este último dispositivo, ficariam “aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos”. Ambos traduziram a ideia de que o controle dos tribunais não poderia recair sobre atos de natureza política, a exemplo da decretação do estado de sítio.

Outro dispositivo comumente referido como limitador era o da reserva de plenário (art. 179, CF34), segundo o qual, pelos tribunais, em grau não mais sujeito à revisão, apenas poderia ser declarada a inconstitucionalidade de ato do Poder Público ou lei com a maioria absoluta do total dos juízes do órgão colegiado<sup>66</sup>. Segundo Da Costa, o seu conteúdo seria um dos exemplos de tentativa de limitação da ação da corte<sup>67</sup>. Para Pontes de Miranda, que comentou o dispositivo à época de sua vigência, a imposição do art. 179 não retirava poderes do Poder Judiciário quanto à possibilidade de revisão judicial. Na verdade, essa seria apenas uma exigência para que tais decisões fossem tomadas de forma mais refletida.<sup>68</sup>

---

<sup>65</sup> “O pendor reacionário das Cortes Supremas para a declaração da inconstitucionalidade dos impostos e medidas políticas de caráter econômico, de que são exemplos ainda recentes, nos Estados Unidos da América, as decisões sobre os planos de Roosevelt e, no Brasil, as extensões de isenções ao imposto de renda e a absurda conceituação das loterias estaduais como serviços públicos, mostram que a regra do art. 179 foi feliz, porém não é ainda a solução suficiente” [PONTES DE MIRANDA 1936: 630a].

<sup>66</sup> NEQUETE 1973: 83.

<sup>67</sup> DA COSTA 2006: 84.

<sup>68</sup> “A Constituição de 1934 não retirou ao Poder Judiciário o *judicial control*. Conservou-o. Mas conservou-o com exigências de maior meditação e persuasão: o art. 179 diz que ‘só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei e de ato do poder público’” [PONTES DE MIRANDA 1936: 621a].

Perto, no entanto, da ampliação de competências do tribunal, as limitações impostas pela Carta de 1934 ao STF eram pouco expressivas.

Em 1935, Faustino J. Legón, em seu livro *Reorganización del sistema constitucional del Brasil*, observou que a Constituição brasileira de 1934, no art. 68, provavelmente teria se adequado às fórmulas estadunidense e argentina de exclusão da apreciação, por parte do Poder Judiciário, de matéria exclusivamente política<sup>69</sup>. Não obstante, em seu relato, destacou que a determinação do que seria matéria “exclusivamente política” sempre teria sido de difícil identificação pelos tribunais. Além disso, observou que, no Brasil, a “doutrina das questões exclusivamente políticas” não seria uma novidade. Ruy Barbosa mesmo teria discutido a respeito desse tópico, tendo identificado, a princípio, vinte e um temas com esse feito. Porém, o próprio Ruy Barbosa entendia, argumentava Legón, que algo que, à primeira vista, se mostrasse como “exclusivamente político”, uma vez submetido aos tribunais na forma de um ato do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, poderia ser passível de revisão. Isso porque o seu deslocamento para a esfera do Poder Judiciário o teria enquadrado no campo dos assuntos de interesse também jurídico.<sup>70</sup>

O que, para Legón, seria possivelmente admirável, pois, na sua leitura, a Constituição brasileira havia optado por um sistema amplo de garantias constitucionais<sup>71</sup>. Estabeleceu, ao lado do habeas corpus, a figura do mandado de segurança<sup>72</sup>. Em acréscimo, teria estruturado um sistema complexo: o controle de constitucionalidade poderia ser feito pela via de ação [“via por acción”] e de exceção [“via de excepción”]<sup>73</sup>. O Senado, argumentou Legón, poderia se ocupar dessa missão constitucional, assim como os tribunais pela maioria absoluta

---

<sup>69</sup> “Lo que es doctrina común de los autores y jurisprudencia de los altos tribunales en los Estados Unidos y en la Argentina, a saber, la exclusión de los tópicos políticos de la materia de pronunciamientos judiciales, se encarna en la constitución brasileña: ‘está prohibido al poder judicial conocer cuestiones exclusivamente políticas’ (art. 68)” [LÉGÓN 1935: 108].

<sup>70</sup> “Pero el mismo estadista advertía: una cuestión puede ser clara y altamente política hasta exclusivamente política fuera de los dominios de la justicia, y, sin embargo, revistiendo la forma de un pleito, caer bajo la competencia de los tribunales, desde que un acto, ejecutivo o legislativo, contra el cual se acciona, hiere la constitución, lesionando o desconociendo un derecho reconocido en ella”. [LÉGÓN 1935: 108-109].

<sup>71</sup> “La última constituyente brasileña parece haber preferido una amalgama de sistemas, en complejo eclecticismo” [LEGÓN 1935: 107].

<sup>72</sup> “La nueva constitución es generosa en su concepto de la garantía, pero la desdobra, teniendo en cuenta la diversidad de situaciones y casos: en primer lugar, el ‘habeas corpus’ corresponde cuando una persona sufre o se encuentra amenazada de sufrir violencia o coacción en su libertad por ilegalidad o abuso de poder, no siendo aplicable en las transgresiones disciplinarias; en segundo lugar, el ‘mandato de seguridad’ se otorga para la defensa del derecho, cierto y incontestable, amenazado o violado por acto manifiestamente inconstitucional o ilegal de cualquier autoridad, sin que su ejercicio perjudique las acciones petitorias competentes” [LEGÓN 1935: 93-94].

<sup>73</sup> LEGÓN 1935: 107.

de seus juízes. Além disso, o Recurso Extraordinário serviria, na sua leitura, como meio de intervenção definitiva do STF no controle de constitucionalidade.<sup>74</sup>

Pontes de Miranda, ao abordar o dispositivo em seus comentários à Constituição de 1934, destacou a influência estadunidense da restrição<sup>75</sup>. Para Pontes de Miranda, o art. 68 impunha dificuldades ao intérprete, que teria, na prática, que determinar quais questões seriam “exclusivamente” políticas. Entretanto, muitos atos, argumentou em contrapartida Pontes de Miranda, cuja natureza, à primeira vista, poderia ser mais propriamente “política”, uma vez tendo aspectos de sua legalidade questionados, adquiririam feições jurídicas e, portanto, passíveis de revisão judicial<sup>76</sup>. Essa interpretação é parecida com a que Legón apresentou em seu livro, tendo a Ruy Barbosa por referência.

A restrição expressa no art. 68 da Constituição de 1934 foi repetida no texto da Carta ditatorial no art. 94. Porém, segundo Karl Loewenstein, em seu livro *Brazil under Vargas*, de 1942, o preceito teria inspiração confessadamente norte-americana. A observação de Loewenstein, nesse sentido, corrobora a sugestão de Legón que apontei anteriormente. Vários casos são citados pelo autor para corroborar sua tese (*Luther v. Border, Pacific States Telephone Company v. Oregon*)<sup>77</sup>. Também observa Loewenstein que, no Brasil, para a doutrina dos atos discricionários (não submetidos à revisão judicial), muito teria contribuído o próprio Rui Barbosa em período de relativa normalidade constitucional.

Loewenstein relata que, uma vez por ele questionado, Francisco Campos teria pontuado que o dispositivo seria aplicável apenas a determinados casos, como nas relações diplomáticas e em questões envolvendo o direito de parlamentares terem assento no parlamento<sup>78</sup>. O dispositivo, nesse sentido, teria refletido uma tendência não propriamente autoritária e antiliberal, mas, pelo contrário, seria um reflexo de uma tendência liberal.

Para Loewenstein, a submissão do Poder Judiciário ao Poder Executivo seria uma das características dos governos ditatoriais das décadas de 1930 e 1940. No seu entender, o cumprimento estrito das leis, imposta por este àquele, seria uma marca desses regimes. Por

---

<sup>74</sup> “El Senado Federal – cuerpo político – tiene destacada misión de garantía del orden constitucional, como lo vimos al ocuparnos de sus facultades; pero asimismo la justicia tiene atribuciones para declarar la inconstitucionalidad; mas si un tribunal decide hacerlo, le es menester reunir los votos concordes, no de una mayoría relativa o accidental, sino absoluta de la totalidad de sus jueces (art. 179). La Corte Suprema, mediante recurso extraordinario, es la que resuelve em definitiva los litigios sobre constitucionalidad provenientes de las justicias locales; y mediante recurso ordinario los de jurisdicción federal (art. 76, inciso 2, párrafos II y III; art. 78, párrafo único; art. 81, inciso b)” [LEGÓN 1935: 107-108].

<sup>75</sup> PONTES DE MIRANDA 1936: 620a.

<sup>76</sup> PONTES DE MIRANDA 1936: 627-630a.

<sup>77</sup> LOEWENSTEIN 1942: 113.

<sup>78</sup> LOEWENSTEIN 1942: 113.

mais questionável que possa parecer hoje esta afirmação, ele pontuava que, sob o Governo Vargas, essa submissão não havia acontecido e, quando muito, as tentativas de submissão não teriam sido bem-sucedidas<sup>79</sup>. Mesmo sob o regime ditatorial do Estado Novo, descreve Loewenstein, o Governo não teria se intrometido na formação das cortes mais elevadas<sup>80</sup>. Certo, essa informação não deve ser considerada acriticamente em razão de seu contexto: por se tratar de fonte primária, pode haver problemas de distanciamento dos fatos. Deve, porém, servir de alerta quando encaramos também sem fazer críticas versões excessivamente benévolas com a atuação do Supremo Tribunal. É possível que este não estivesse tão cerceado quanto algumas fontes secundárias parecem sugerir.

O tema do papel constitucional dos tribunais e de uma Suprema Corte foi matéria de reflexões na década de 1930 no Brasil. Francisco Campos e João Mangabeira marcaram posições distintas no discurso constitucional do período. Ambos estiveram diretamente ligados à Constituinte de 1933: Campos, membro da cúpula getulista, antiliberal confesso e com inclinações corporativistas; Mangabeira, membro da Comissão dos 26, com forte influência liberal.

Em *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*, Francisco Campos [1940] apontava a atuação do Poder Judiciário como recorrente empecilho à implementação dos projetos políticos de Governo. Segundo Campos, os tribunais teriam uma tendência a adotar uma postura individualista. Sob o pretexto da defesa de direitos individuais, muitas vezes se oporiam às medidas requeridas pela dinâmica da vida econômica e política do Estado.<sup>81</sup>

Por outro lado, João Mangabeira [1933] sustentava a importância de se conferir uma função proeminentemente política ao Supremo Tribunal [“O Supremo Tribunal como grande órgão político” In: *Em Torno da Constituição*]. Nas palavras de Mangabeira, este deveria

---

<sup>79</sup> “It is to the credit of both the Vargas regime and the legal profession that no efforts were made by the former to make bench and bar over into subservient instruments of political power and that the latter if such efforts had been made would not have submitted. This, with some reservations, is the actual situation” [LOEWEINSTEIN 1942: 107].

<sup>80</sup> “Yet the government has not abused its vast powers of appointment and control. To this writer no case is known in which the selection of the higher judges has deviated from traditional methods and standards” [LOEWEINSTEIN 1942: 107].

<sup>81</sup> “A ideologia conservadora encontrou, assim, no Poder Judiciário, o instrumento destinado a moderar ou inibir os ímpetus democráticos da Nação. A Constituição passava, por um processo metafísico, a incorporar a filosofia dos juizes” [CAMPOS 1940: 105]. Ainda: “nestas condições, atribuir a supremacia [da Constituição] ao Judiciário é atribuí-la à filosofia dos juizes. Quando se trata de interesses nacionais, dos grandes poderes do governo e dos grandes fins públicos a que o governo se destina, é, certamente, mais democrático, senão mais acertado, preferir à filosofia e à opção dos juizes a opção e a filosofia da Nação” [CAMPOS, 1940: 109].



desempenhar um papel “oracular” na defesa das garantias constitucionais, de modo a impor limites à atuação dos poderes Executivo e Legislativo.<sup>82</sup>

Essa atuação central do Poder Judiciário na defesa dos direitos e garantias previstos na Constituição foi destacada por Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em *A Teoria das Constituições Rígidas*, cuja primeira edição data de 1934. Nesse trabalho, Bandeira de Mello se opunha à ideia de encarar a Constituição como um elemento apenas formal do Estado, para usar de suas palavras – como “sinal de elegância intelectual”<sup>83</sup>. O Poder Judiciário, por conseguinte, resguardadas algumas nebulosas restrições de ordem política<sup>84</sup>, seria fundamental para resguardar os fundamentos do Estado previstos na Constituição.

Em face do medo de que o Poder Judiciário se transformasse em uma sorte de “ditador” nos Estados que viessem a adotar o modelo das Constituições rígidas<sup>85</sup>, Bandeira de Mello destacava, em contrapartida, a centralidade dos tribunais para imprimir harmonia à atuação dos poderes da República, evitando que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo praticassem abusos<sup>86</sup>. Na sua leitura, o Poder Judiciário seria o melhor “contrapeso” à atuação dos poderes políticos.<sup>87</sup>

San Tiago Dantas [1962] procurou demonstrar como o dilema entre liberais e antiliberais se traduziu no plano jurídico. Em seu livro *Figuras do Direito*, o autor sugere que, na década de 1930, no plano das instituições jurídicas tenha ocorrido o choque entre dois modelos de pensamento, cada qual ligado a uma personalidade específica. O idealismo, cujo expoente era Rui Barbosa, em contraposição a Francisco Campos, realista e

---

<sup>82</sup> “O Supremo Tribunal não é uma Corte comum de Apelação, como de uns anos a esta parte, ele próprio, com a culpabilidade de alguns dos seus ministros, se tem querido reduzir. A sua função precípua não é a de resolver casos de direito privado, como qualquer juiz singular. Mas a de velar pelas garantias constitucionais, não consentindo que os Poderes Legislativo e Executivo ultrapassem as raia que o Constituinte lhes traçou” [MANGABEIRA 1933: 109].

<sup>83</sup> BANDEIRA DE MELLO 1948: 7.

<sup>84</sup> BANDEIRA DE MELLO 1948: 109-129.

<sup>85</sup> BANDEIRA DE MELLO 1948: 138.

<sup>86</sup> BANDEIRA DE MELLO 1948: 144-.145.

<sup>87</sup> “A teoria das Constituições rígidas com o poder judiciário alçado à função magnífica de declarar inconstitucionais e, portanto, sem valor nenhum, os atos dos outros poderes do governo é, pensamos, a maior conquista do Direito Constitucional nestes últimos tempos” [BANDEIRA DE MELLO 1948: 144]; ainda: “Investido desta alta missão, o poder judiciário consegue, dentro da entrosagem jurídica, tanto quanto possível, pôr fim aos absolutismos. É o melhor dos contrapesos aos excessos dos poderes executivo e legislativo (...) Desde que as suas decisões sejam respeitadas, o que é de supor-se em um país civilizado, os direitos individuais e sociais jamais poderão ser conspurcados, que ele se não levante, quando provocado, para dar guarida àqueles, chamando o poder transgressor para dentro da raia que lhe foi traçada pela Constituição” [BANDEIRA DE MELLO 1948: 145].

pragmático<sup>88</sup>. Essas seriam, segundo a interpretação de Dantas em 1965, as “duas forças intelectuais mais poderosas” no meio jurídico dos últimos 50 anos.<sup>89</sup>

No fundo, ao opor essas duas mentalidades, Dantas fez o contraste entre dois modelos de Estado e direito: o Estado liberal atrelado a Rui Barbosa (mais propriamente ligado aos ideais da Primeira República) e o antiliberal, representada por Francisco Campos, atrelado ao movimento que manteve Getúlio Vargas no poder depois de 1937.

Certo, o conceito de constitucionalismo liberal é interpretativo. Vale a pena, em contrapartida, atentar para o que, nesse período histórico em questão, os críticos do “liberalismo” entendiam estar a se opor quando se referiam a esse termo. Para um liberal como Waldemar Ferreira, a Constituição outorgada de 1937 teria consagrado a tendência “antijudiciária” dos apoiadores de Getúlio Vargas.<sup>90</sup>

Grosso modo, os críticos do modelo liberal – parte deles apoiadora dos revolucionários de 1930 no Brasil e braços importantes no Governo inclusive no Estado Novo, como Francisco Campos – entendiam que a atuação garantista do Poder Judiciário representava um empecilho à atuação de um Poder Executivo forte. O Poder Judiciário traduziria, no campo do direito público, a possibilidade de opor direitos à atuação do Estado, criando-se obstáculos à hipertrofia da atuação regulatória desse poder. Os discursos que, desde o Governo Provisório, visavam a impor restrições à atuação do Poder Judiciário no Brasil podem ser enquadrados nessa tendência.

Observo, não obstante, que o caso brasileiro de crise do liberalismo e de crítica ao Poder Judiciário reveste-se de algumas peculiaridades que estou tendo a oportunidade de apresentar desde o começo desta dissertação. Até a sua conclusão pretendo deixá-las ainda mais evidentes. No Brasil de 1930, essa “crítica ao liberalismo”, de par com um suposto “antijudiciário”, para retomar as palavras de Waldemar Ferreira, recobriu-se de uma coloração bastante própria. Considerar, sem maiores desdobramentos, o discurso antiliberal pode favorecer a conclusão precipitada da tese do cerceamento, uma vez que, a princípio, cercear a atividade do Poder Judiciário estaria entre as principais metas dos que, no Período Constitucional, estavam ligados ao Governo. Vimos, não obstante, como o STF, na verdade, ganhou poderes com a reconstitucionalização.

---

<sup>88</sup> DANTAS 1962: 124.

<sup>89</sup> DANTAS 1962: 124.

<sup>90</sup> MARTINS FERREIRA 1954: 112.

## *Evolução dentro da linha de pesquisa*

O interesse pela presente pesquisa também se justifica em face das contradições identificadas em estudos que realizei anteriormente sobre o assunto. Foram dois: um sobre a atuação do STF na aplicação do critério de decidibilidade de conflitos da segurança nacional<sup>91</sup>; outro sobre a atuação desta no caso da intervenção do Estado no setor cafeeiro pelo Departamento Nacional do Café.<sup>92</sup>

No primeiro caso, minha conclusão foi a de que o STF adotou uma postura leniente em relação à adoção de medidas de exceção pelo Poder Executivo. Embora a corte declarasse a sua competência para conhecer das demandas e rejeitasse a tese de que no estado de guerra não seria possível conhecer de habeas corpus e mandado de segurança, no mérito se recusava a rever o juízo realizado pelas autoridades públicas. Esse foi o caso da expulsão de estrangeiros, como Olga Benário e Genny Gleiser, e da perseguição de parlamentares opositoristas, a exemplo de João Mangabeira.

Minha percepção, porém, foi outra quando analisei os julgados referentes à intervenção do Estado no setor cafeeiro, realizada pelo Departamento Nacional do Café. Neles, ainda que as decisões finais dos mandados de segurança tenham sido amplamente favoráveis às ações da autarquia governamental, o discurso de boa parte dos ministros foi distinto, as votações foram acirradas, e a Corte conferiu um dos mandados de segurança.

### **1.6. Metodologia**

Para testar a tese do cerceamento, realizei uma análise histórico-documental<sup>93</sup>. Minha abordagem dos documentos é qualitativa. Nesta parte, quero apresentar os mecanismos que utilizei para identifica-los e, tendo em vista lugares e procedimentos de pesquisa, como fiz para compor o meu acervo narrativo. Cada capítulo, em razão do seu objeto, demandou um tipo de busca específica.

---

<sup>91</sup> *A segurança nacional na Era Vargas: análise da jurisprudência da Corte Suprema (1935-1937)*, monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público em 2014.

<sup>92</sup> *A regulação na Era Vargas: café*, relatório e monografia de Iniciação Científica apresentados ao CNPq em 2016.

<sup>93</sup> Como observa André Cellard: “Por possibilitar realizar alguns tipos de reconstrução, o documento escrito constitui, portanto, uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais. Ele é, evidentemente, insubstituível em qualquer reconstituição referente a um passado relativamente distante, pois não é raro que ele represente a quase totalidade dos vestígios da atividade humana em determinadas épocas” [CELLARD 2014: 295].

No caso do primeiro capítulo, como fontes primárias, usei diversos documentos públicos e privados<sup>94</sup>. Neste capítulo, para narrar a “Reforma da Justiça”, o leitor perceberá que a ênfase acabou recaindo na análise dos jornais de época e nas cartas trocadas entre os ministros do STF e os membros da cúpula getulista.

Entre os documentos públicos, utilizei a legislação promulgada no período e decisões judiciais. Nesse último caso, duas em especial: a relativa à resposta dada ao ofício do ministro da justiça interino da Junta Provisória pelo STF, assim como o HC24000, que envolveu a prisão de Washington Luís. No primeiro caso, usei a transcrição dos votos presente no periódico *Correio da Manhã*. No segundo, solicitei a íntegra do processo ao Arquivo do STF.

Na referida seção, porém, os principais documentos públicos utilizados foram quatro periódicos: o *Correio da Manhã*, o *A Batalha*, o *A Noite* e o *Diário Carioca*, edições entre 1930<sup>95</sup>-1937. Todos eles do Rio de Janeiro, então capital da República. Determinei a importância de estudar as duas aludidas decisões em razão da análise que fiz desses jornais – neles encontrei alusões a elas.

Esses periódicos, como o leitor verá, permitiram compor uma narrativa razoável e argumentada sobre o período histórico em questão. Tive acesso a esses periódicos no site da Hemeroteca Nacional<sup>96</sup>. O procedimento: busquei pelo nome de cada ministro e fiz uma varredura de todas as edições em que apareciam referências a eles – o sistema da Hemeroteca permite isso.

Eu escolhi esses periódicos pelas seguintes razões: (1) todos eles circulavam na capital da República (Rio de Janeiro) – a se julgar pela época, é de se supor que os círculos editoriais estivessem mais próximos às autoridades importantes do país, como o próprio STF; (2) todos eles tiveram edições diárias durante o período estudado (com raros casos de não publicação) e (3) esses periódicos, quanto às inclinações editoriais, tinham características ideológico-políticas variadas.

---

<sup>94</sup> Uso, quanto aos tipos de documentos, com ligeiras modificações, a classificação apresentada por André Cellard [CELLARD 2014: 297]. Por estarem arquivados na Hemeroteca da Biblioteca Nacional, considerei os periódicos como “documentos públicos” em “arquivos públicos” e não “documentos públicos não arquivados”, como sugere o autor no artigo que usei de referência.

<sup>95</sup> O leitor verá que minha análise começa com alusões a periódicos anteriores à Revolução de 1930 – o que me pareceu uma estratégia interessante, uma vez que as forças que levariam ao movimento revolucionário já estavam em andamento e, desse modo, pude conhecer outros aspectos ligados às acusações feitas, nesse momento histórico, a alguns ministros do STF, como Godofredo da Cunha e Pires e Albuquerque.

<sup>96</sup> O endereço eletrônico para consulta: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acessos múltiplos ao longo da pesquisa.

O *A Batalha* tinha uma pauta voltada às causas operárias. O *Diário* nasceu com uma proposta crítica à Primeira República, apoiou a Revolução de 1930 e depois foi favorável à reconstitucionalização. O *Correio da Manhã* tinha uma pauta diversificada, sem orientação ideológica clara. Finalmente, o *A Noite* tinha inclinações governistas, independentemente de quem ocupasse o poder, adotando em relação às autoridades uma postura costumeiramente mais moderada. Ao lado de outros, tais periódicos foram utilizados, por exemplo, no interessante trabalho de Lira Neto sobre Getúlio Vargas, *Getúlio: Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)* [2013].

Os demais jornais são mencionados ao longo desta dissertação, em caráter excepcional, quando outras fontes fizeram referência à edição, tais como os diários de Getúlio Vargas.

Tive acesso a outra parte importante do material nos arquivos do CPDOC (FGV-RJ). Fiz uma busca informatizada no acervo da instituição<sup>97</sup>. Também nesse caso procurei pelo nome de cada ministro. Selecionei os arquivos correlatos aos nomes e enviei um pedido à Instituição. Nesse caso, tive acesso a documentos de ordem privada e pessoal (principalmente correspondência ativa dos ministros do STF). Como veremos, a análise da correspondência ativa permite colocar em evidência os ministros da corte e apresentar sugestões razoáveis sobre as suas relações com a cúpula getulista.

Além disso, fiz uso dos diários de Getúlio Vargas em que aparecem referências ao STF e aos ministros do tribunal individualmente considerados.

A Pasta dos Ministros, no site do STF, também compõe o meu acervo narrativo.<sup>98</sup>

Utilizei, ainda, o livro *Culpa e Castigo de um Magistrado*, de Pires e Albuquerque, e o livro de Laurenio Lago, *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: Dados Biográficos (1828-2001)*, com o perfil dos ministros da corte.

Estive pessoalmente no Rio de Janeiro - RJ, no Arquivo Nacional e na Academia Brasileira de Letras. No primeiro caso, tive acesso ao arquivo pessoal do ministro Octávio Kelly e, na Academia Brasileira de Letras, ao arquivo pessoal do ministro Ataulpho de Paiva.

Por fim, fiz uso do conjunto de documentos reunidos no livro *Textos políticos da História do Brasil*, volume 4, organizado por Paulo Bonavides e Roberto Amaral.

---

<sup>97</sup> O endereço eletrônico para consulta: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo>. Acessos múltiplos ao longo da pesquisa.

<sup>98</sup> O endereço eletrônico para consulta: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro>. Acessos múltiplos ao longo da pesquisa.

Como observa André Cellard, a pesquisa documental de um passado relativamente distante demanda certa flexibilidade do pesquisador. Os documentos impõem-se a quem os analisa<sup>99</sup>. Cumpre, portanto, compor um acervo variado de documentos a fim de preencher lacunas e compor<sup>100</sup> uma narrativa justificada.

No segundo capítulo, no estudo dos casos do STF no Período Constitucional, meu enfoque foram as decisões do tribunal em três dimensões relevantes: (1) julgamento do instituto jurídico do mandado de segurança; (2) interpretação dos direitos e garantias individuais de estrangeiros e (3) julgamento do instituto da intervenção federal. Escolhi esses três temas porque, embora diferentemente, todos eles colocam em evidência discussões da corte sobre os limites de suas competências constitucionais.

Além disso, esses casos me permitiram estabelecer um diálogo com os trabalhos por mim anteriormente realizados sobre o STF na Era Vargas. Também faço referência a textos jurídicos doutrinários do período histórico em questão, a fim de problematizar as decisões e conhecer melhor as dificuldades enfrentadas nesse período pelo STF na interpretação dos institutos jurídicos e de seu papel constitucional.

Como veremos no referido capítulo, esses casos possibilitaram conhecer outras questões envolvendo a atividade do STF e travar um diálogo direto com a tese do cerceamento. O material recolhido para essa parte do trabalho encontra-se no COLAC<sup>101</sup>, na *Revista dos Tribunais* (RT), cuja análise compreendeu o período de publicação desta revista entre julho de 1934 e novembro de 1937, e no Arquivo do STF. As três intervenções federais (segundo informação oficial, as únicas dessa espécie processual constantes do Arquivo), assim como o MS1 foram fornecidos pelo Arquivo.

O pesquisador deve ter consciência de que não apresenta jamais explicações causais para as coisas. O seu fazer está no campo da compreensão referenciada. Ele propõe uma narrativa, que deva presar pela coerência e pela alusão justificada.<sup>102</sup>

Michel Villey dizia que o historiador apenas consegue falar por meio de recortes – é arrogante aquele que imagina tudo compor e tudo abarcar num único relato histórico<sup>103</sup>. Esses recortes, por conseguinte, dependem do que os registros históricos nos oferecem<sup>104</sup>. A partir deles é que propomos uma narrativa possível e justificada.

---

<sup>99</sup> CELLARD 2014: 295-296.

<sup>100</sup> CELLARD 2014: 298-299.

<sup>101</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/colac/pesquisarColac.asp>.

<sup>102</sup> PROST 2017: 133-168.

<sup>103</sup> VILLEY 2013: 45.

<sup>104</sup> CELLARD 2014: 299.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

(1) Nestas considerações finais, confrontarei, em definitivo, a tese do cerceamento. De início, precisamos recolocar uma questão fundamental: afinal de contas, o que a tese do cerceamento do STF é?

Ao menos na forma como João Mangabeira e Da Costa colocam o problema, a tese do cerceamento é a consequência do julgamento de uma instituição (STF) em dado momento histórico (Era Vargas). A tese do cerceamento, nos moldes como Da Costa a elabora, como procurei demonstrar ao longo desta dissertação, é uma resposta à tese da omissão enunciada por João Mangabeira.

Se o STF foi julgado e condenado, isso quer dizer que, a essa instituição, um acusador (João Mangabeira) imputou uma suposta obrigação que não teria sido cumprida.

Na visão de Mangabeira, o STF teria uma obrigação constitucional que não foi adimplida nesse período histórico – ideia coerente com o pensamento do autor, sobretudo se lembrarmos a função de tribunal político de “velar pelas garantias constitucionais” que este atribuía ao tribunal em seu livro *Em Torno da Constituição*.

Essa responsabilidade constitucional, principalmente depois de 1934, parece ter decorrido do aumento dos poderes institucionais do tribunal. Nesse sentido, o tribunal teria, como nunca, uma obrigação na proteção de direitos e garantias individuais que, na prática, não foi desempenhada. Da Costa, em contrapartida, absolve o tribunal de suas omissões, por este supostamente não ter conseguido se portar de modo diferente diante das ambições do Poder Executivo e Legislativo.

A leitura de Da Costa procura isentar, de modo radical, o tribunal da sua responsabilidade. Essa radicalidade está presente também na fala de João Mangabeira, cujo conteúdo parece não comportar exceções.

Nos dois casos, a análise das particularidades foi deixada de lado – as relações entre os ministros e a cúpula getulista, as perspectivas individuais dos ministros sobre a Revolução de 1930 e os momentos históricos (Governo Provisório e Período Constitucional), assim como as suas relações com os que detinham o poder. Como lembra Martin Shapiro, em reflexão sobre o papel de cortes em períodos autoritários, uma postura analítica mais consciente, não obstante, mesmo numa perspectiva de análise “institucional”, deve levar em consideração especificidades pessoais dos agentes públicos em instituições ficticiamente

homogêneas como cortes constitucionais<sup>512</sup>. Essas especificidades pessoais, tendo como pano de fundo a narrativa institucional, compuseram o centro das minhas preocupações no presente trabalho.

Colocar essas narrativas em evidência significa dar abertura a uma vasta gama de momentos e interações históricas relevantes. Essa proposta parece, a um só tempo, colocar em xeque a radicalidade de teses como as de João Mangabeira e de Da Costa.

(2) Como comecei a indicar na discussão do Capítulo III, sou levado a questionar, por fim, se conduzir essa narrativa em termos de “responsabilização histórica” é, de fato, o melhor caminho a se seguir. Essa leitura pode favorecer conclusões radicais sobre o assunto, que, por sua vez, não permitem compreender detalhes importantes – e menos maniqueístas – sobre o papel do STF em contextos autoritários.

O tema pode ser mais bem interpretado sob outra perspectiva: a do exame do papel de cortes constitucionais em contextos autoritários. Conforme Moustafa, o tema do papel de cortes em contextos de constitucionalismo autoritário passou a ser um ponto fundamental de estudo<sup>513</sup>. Estou de acordo com ele no sentido de que a duração de estados autoritários, os temas do regime de transição, justiça de transição, direitos humanos, direito e desenvolvimento e promoção da rule of law em Estados frágeis<sup>514</sup> podem guiar, de forma mais interessante, o estudo desses contextos. Digo: mais interessante do que propor pura e simplesmente um julgamento das cortes.

Em resumo, o interesse da literatura sobre o tema inclina-se, em contrapartida, e de forma saudável, à indagação sobre os porquês de regimes autoritários levarem em consideração a importância de cortes constitucionais. Nesses termos, em face da presente pesquisa, pode-se questionar por que o STF era importante para Getúlio Vargas, a ponto de, apesar de suas interferências, este ter mantido a instituição em funcionamento. Para além do debate sobre o cerceamento, gostaria que uma preocupação nesse sentido pudesse ser identificada, pelo leitor, desde as primeiras linhas descritivas do presente trabalho.

Em face dos registros históricos a que tive acesso, uma sugestão possível é a de que o STF – como força conservadora – poderia ser um bom aliado em momentos de crise política. É o que depreendemos, por exemplo, das cartas que Carlos Maximiliano dirigiu a Getúlio Vargas no sentido de cobrar o aumento de salário dos ministros do STF. E, de fato,

---

<sup>512</sup> SHAPIRO 2008: 331.

<sup>513</sup> MOUSTAFA 2014: 282.

<sup>514</sup> MOUSTAFA 2014: 283.



foi um bom aliado no caso da perseguição de dissidentes políticos e de confirmação de algumas políticas econômicas do governo.

No Governo Provisório, momento declaradamente autoritário, a manutenção do funcionamento do STF pode indicar, ademais, uma tentativa de legitimação do governo, de modo a sinalizar a sua intenção de dirigir os seus esforços no sentido da democratização e do reestabelecimento da normalidade constitucional.

De acordo com Moustafa, cortes em regimes autoritários costumam ser utilizadas como ferramentas de legitimação política do governo<sup>515</sup>, o que pode ter plausivelmente acontecido no momento histórico em discussão nesta dissertação.

Cortes costumam ser importantes canais de controle social e um lugar de perseguição institucionalizada a opositores políticos – daí a tendência, muitas vezes, de esses tribunais serem deferentes às atuações dos poderes políticos autoritários. Percebemos isso claramente na análise dos casos envolvendo comunistas e dissidentes submetidos ao STF. Antes mesmo da intensificação da perseguição ao comunismo, iniciada em 1935, essa realidade já se mostrava, por exemplo, na corroboração da prisão de Washington Luís e na denegação, unânime, do habeas corpus por ele pleiteado.

Cumprir notar, todavia, que, dentro do cálculo envolvendo proteção de direitos e existência política em contextos autoritários, o STF parece ter sido bem-sucedido ao menos na sua autopreservação. O que pode se adequar a um paradoxo que costuma acompanhar cortes em contextos autoritários: quanto menores as intervenções de cortes na esfera de ação de governos autoritários, maior a possibilidade de estas ganharem alguma independência nesses contextos<sup>516</sup> – o que, a médio e longo prazo, pode favorecer o reestabelecimento de ideias democráticas e liberais, bem como ajudar a corroer as bases da ditadura.

Apresento essas sugestões na possibilidade de pesquisas futuras sobre o assunto serem empreendidas, tendo em vista, sobretudo, o contexto do Estado Novo (1937-1945) – que, salvo uma ou outra situação apresentada anteriormente, não foi objeto de estudo da presente dissertação de mestrado.

---

<sup>515</sup> MOUSTAFA 2014: 282.

<sup>516</sup> MOUSTAFA 2014: 291.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### *1. Livros e artigos*

ARANTES, Rogério Bastos. *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Idesp, Editora Sumaré: FAPESP, Educ, 1997.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*, 1.a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BALZ, Christiano Celmer. *Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)*. Dissertação de mestrado apresentada para a Universidade Federal de Santa Catarina, em 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *A Teoria das Constituições Rígidas*. São Paulo: Publicação da Prefeitura do Município de São Paulo, Nova Impressão, 1948.

BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. 3ªed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto (org.). *Textos políticos da História do Brasil*. Brasília: Senado Federal, v.4, 1996.

CAENEGEM, R.C. *Uma introdução histórica ao direito constitucional ocidental*. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

CÂMARA, Jacintho Arruda; GASPARI, Filipe Natal De. “A regulação econômica na Era Vargas: análise da jurisprudência do STF sobre a quota de equilíbrio do café”. *R. de Dir. Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 14, n. 54, p. 91-109, abr./jun. 2016.

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

CASTRO GOMES, Angela de. “As marcas do período” (Introdução) In: CASTRO GOMES, Angela (coord.). *Olhando para dentro (1930-1934)*, v. 4 (História do Brasil Nação), 2013.

CARONE, Edgar. *A República Nova (1930/1937)*. 2ªed, São Paulo: Difel, 1977.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Do mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 1934.

- CELLARD, André. “A análise documental” In: POUPART, Jean et al. (coord.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2014.
- COSTA, Edgard. *Efemérides Judiciárias*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1961.
- COSTA, Edgar. *Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal Federal (1929-1948)*. Rio de Janeiro: Editora Civilização brasileira S.A, vol. 2., 1964.
- DA COSTA, Emília Viotti. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2.a ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006.
- DANTAS, San Tiago. *Figuras do Direito*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1962.
- DEL RÍO, André. La era Vargas y la trayectoria del Supremo Tribunal Federal de Brasil: un análisis histórico institucional 1930-1945. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro: vol. 7, no.2, maio-agosto, 2015, pp. 298-320;
- FAORO, Raymundo. *Os Donos do poder*. 3ªed. São Paulo: Globo, 2001.
- FAUSTO, Boris. *Getúlio Vargas: o poder e o sorriso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14ªed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.
- GARCIA NETO, Paulo. *A influência do realismo jurídico norte-americano no direito constitucional brasileiro*. Dissertação de mestrado, apresentada para a Universidade de São Paulo, em 2008.
- GASPARI, Filipe Natal De. *A segurança nacional na Era Vargas: análise da jurisprudência da Corte Suprema (1935-1937)*. Monografia apresentada para a Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público em 2014.
- GASPARI, Filipe Natal De. *A regulação na Era Vargas: café*. Relatório e monografia de Iniciação Científica apresentados ao CNPq em 2016.
- HOBSBAWN, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. 2ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- LAGO, Laurenio. *Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos: 1828-1978*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2001.

- LÉGON, Faustino J. *Reorganización del sistema constitucional del Brasil (Constitución del 16 de Julio de 1934)*. Buenos Aires: Librería “Cervantes”, 1935.
- LEVINE, Robert M. *O Regime de Vargas: os anos críticos (1934-1938)*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Brazil under Vargas*. New York: The Macmillan Company, 1942.
- LOPES, José Reinado de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 3ªed., São Paulo: Atlas, 2011.
- LOPES [et al.], José Reinaldo de Lima (org); QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do direito*. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013.
- MANGABEIRA, João. *Em Torno da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.
- MARTINS FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1954.
- MOUSTAFA, Tamir. *Law and Courts in Authoritarian Regimes*. Annu. Rev. Law Soc. Sci. 2014. 10: 281-99.
- NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da independência*. Porto alegre: Livraria Sulina. v.2, 1973.
- NETO, Lira. *Do Governo Provisório à ditadura do Estado Novo (1930-1945)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª Ed, 2013.
- PIRES E ALBUQUERQUE, A. *Culpa e castigo de um magistrado*. Rio de Janeiro: Hunos, 3ªed., 1972.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentário à Constituição da República dos E. U. do Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, tomo I, 1936a.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentário à Constituição da República dos E. U. do Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, tomo II, 1936b.
- PRETZEL, Bruna Romano. *O interesse público no Supremo Tribunal Federal: legitimidade e governabilidade na suspensão de decisões judiciais*. Dissertação de mestrado apresentada para a Universidade de São Paulo, em 2014.

PROST, Antoine. *Doze lições sobre a história*. 2ªed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

REALE, Miguel. *Por uma Constituição brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

REALE, Miguel. “Momentos decisivos da história constitucional brasileira”. In: *Direito Natural/ Direito Positivo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal (1930-1963)*, tomo IV, vol. 1. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

SHAPIRO, Martin. “Courts in Authoritarian Regimes” In: GINSBURG, Tom; MOUSTAFA, Tamir (org.). *Rule by Law: The Politics of Courts in Authoritarian Regimes*. Cambridge University Press, 2008.

SILVA, Hélio. *1934 – A Constituinte*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-64)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VARGAS, Getúlio. *Getúlio Vargas: Diário (1930-1936)*. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v.1, 1995a.

VARGAS, Getúlio. *Getúlio Vargas: Diário (1937-1942)*. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v.2, 1995b.

VILHENA VIEIRA, Oscar. *Supremo Tribunal Federal: Jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 2ªed., 2002.

VILLEY, Michel. *La formation de la pensée juridique moderne*. Paris: PUF, 2ªed. 2013.

## 2. Material audiovisual

Entrevista de Emília Viotti Da Costa ao programa Roda Viva, TV Cultura, em 2.4.2001. Acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=KRELCvaqCrY>, em 10.7.2019, 19:23-26:28.

## 3. Periódicos

*A Batalha* (RJ), 3 de abril de 1930.

*A Batalha* (RJ), 8 de abril de 1930.

*A Batalha* (RJ), 10 de abril de 1930.  
*A Batalha* (RJ), 11 de abril de 1930.  
*A Batalha* (RJ), 22 de abril de 1930.  
*A Batalha* (RJ), 23 de abril de 1930.  
*A Batalha* (RJ), 6 de novembro de 1930.  
*A Batalha* (RJ), 4 de dezembro de 1930.  
*A Batalha* (RJ), 26 de dezembro de 1930.  
*A Batalha* (RJ), 8 de janeiro de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 8 de fevereiro de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 20 de fevereiro de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 26 de fevereiro de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 18 de março de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 28 de abril de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 28 de abril de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 5 de maio de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 8 de maio de 1931  
*A Batalha* (RJ), 7 de maio de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 9 de maio de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 16 de maio de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 23 de maio de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 4 de junho de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 18 de junho de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 26 de junho de 1931  
*A Batalha* (RJ), 14 de julho de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 16 de julho de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 21 de julho de 1931.  
*A Batalha* (RJ), 20 de janeiro de 1932.  
*A Batalha* (RJ), 30 de janeiro de 1932.  
*A Batalha* (RJ), 31 de janeiro de 1932.  
*A Batalha* (RJ), 19 de maio de 1932.  
*A Batalha* (RJ), 31 de maio de 1932.  
*A Batalha* (RJ), 1º de junho de 1932.  
*A Batalha* (RJ), 6 de outubro de 1932.  
*A Batalha* (RJ), 6 de janeiro de 1933.  
*A Batalha* (RJ), 25 de julho de 1933.  
*A Batalha* (RJ), 3 de agosto de 1933.  
*A Batalha* (RJ), 29 de agosto de 1933.  
*A Batalha* (RJ), 1 de fevereiro de 1934.  
*A Batalha* (RJ), 1 de fevereiro de 1934.  
*A Batalha* (RJ), 9 de fevereiro de 1934.

*A Noite* (RJ), 13 de março de 1930.  
*A Noite* (RJ), 17 de abril de 1930.

*A Noite* (RJ), 2ª Edição, 19 de novembro de 1930.  
*A Noite* (RJ), 2 de fevereiro de 1931.  
*A Noite* (RJ), 20 de fevereiro de 1931.  
*A Noite* (RJ), 8 de maio de 1931.  
*A Noite* (RJ), 13 de maio de 1931.  
*A Noite* (RJ), 8 de junho de 1931.  
*A Noite* (RJ), 21 de fevereiro de 1933.  
*A Noite* (RJ), 3ª Edição, 21 de julho de 1933.  
*A Noite* (RJ), 2ª Edição, 24 de julho de 1933.  
*A Noite* (RJ), 31 de janeiro de 1934.  
*A Noite* (RJ), 16 de julho de 1934.

*Correio da Manhã* (RJ), 28 de outubro de 1930.  
*Correio da Manhã* (RJ), 3 de janeiro de 1931.  
*Correio da Manhã* (RJ), 10 de janeiro de 1931  
*Correio da Manhã* (RJ), 11 de janeiro de 1931.  
*Correio da Manhã* (RJ), 20 de janeiro de 1931.  
*Correio da Manhã* (RJ), 11 de fevereiro de 1931.  
*Correio da Manhã* (RJ), 15 de fevereiro de 1931  
*Correio da Manhã* (RJ), 21 de fevereiro de 1931.  
*Correio da Manhã* (RJ), 29 de março de 1931.  
*Correio da Manhã* (RJ), 10 de abril de 1931.  
*Correio da Manhã* (RJ), 15 de abril de 1931.  
*Correio da Manhã* (RJ), 18 de junho de 1931.  
*Correio da Manhã* (RJ), 3 de fevereiro de 1932.  
*Correio da Manhã* (RJ), 1º de junho de 1932.  
*Correio da Manhã* (RJ), 9 de julho de 1932.  
*Correio da Manhã* (RJ), 10 de julho de 1932.  
*Correio da Manhã* (RJ), 25 de julho de 1933.  
*Correio da Manhã* (RJ), 4 de agosto de 1933.  
*Correio da Manhã* (RJ), 30 de agosto de 1933.  
*Correio da Manhã* (RJ), 4 de junho de 1936.  
*Correio da Manhã* (RJ), 7 de junho de 1936  
*Correio da Manhã* (RJ), 9 de junho de 1936.

*Diário Carioca* (RJ), 12 de março de 1930.  
*Diário Carioca* (RJ), 16 de setembro de 1930.  
*Diário Carioca* (RJ), 17 de setembro de 1930.  
*Diário Carioca* (RJ), 26 de outubro de 1930.  
*Diário Carioca* (RJ), 29 de outubro de 1930.  
*Diário Carioca* (RJ), 7 de novembro de 1930.  
*Diário Carioca* (RJ), 9 de novembro de 1930.  
*Diário Carioca* (RJ), 20 de dezembro de 1930.

*Diário Carioca* (RJ), 10 de janeiro de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 15 de janeiro de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 27 de janeiro de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 31 de janeiro de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 4 de fevereiro de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 7 de fevereiro de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 11 de fevereiro de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 20 de fevereiro de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 24 de fevereiro de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 7 de março de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 22 de março de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 29 de março de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 2 de abril de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 3 de maio de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 5 de maio de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 12 de maio de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 4 de junho de 1931.  
*Diário Carioca* (RJ), 14 de fevereiro de 1932.  
*Diário Carioca* (RJ), 31 de maio de 1932.  
*Diário Carioca* (RJ), 25 de julho de 1933.  
*Diário Carioca* (RJ), 4 de agosto de 1933.  
*Diário Carioca* (RJ), 9 de fevereiro de 1934.  
*Diário Carioca* (RJ), 20 de fevereiro de 1934.  
*Diário Carioca* (RJ), 21 de fevereiro de 1934.  
*Diário Carioca* (RJ), 23 de fevereiro de 1934.

*O Jornal* (RJ), 30 de outubro de 1935.

#### 4. Arquivos

Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *A Plateia* (RJ), 25 de novembro de 1932.  
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *Diário Carioca* (RJ), 6 de março de 1934.  
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *Diário Carioca* (RJ), 7 de março de 1934.  
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *A Noite* (RJ), 2ª Edição, 20 de março de 1934.  
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *A Batalha* (RJ), 21 de março de 1934.  
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *Correio da Manhã* (RJ), 21 de março de 1934.  
Arquivo ABL, Ataulpho de Paiva, *Correio da Manhã* (RJ), 25 de dezembro de 1936.

Arquivo STF, HC24000.

Arquivo STF, MS1.

Arquivo STF, IF1.



Arquivo STF, IF2.

Arquivo STF, IF3.

Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Magistratura IV - No Supremo Tribunal Federal (1934-1942).

Arquivo Nacional, Octávio Kelly, Correspondência, do Ministro Octávio Kelly.

CPDOC, GVc 1931.07.29, In: Cartas de Miguel Costa a Oswaldo Aranha.

CPDOC, GVc 31.10.1932 In: GVc 1932.10.13, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.

CPDOC, OA cp 31.11.03.5; de Bento de Faria para Oswaldo Aranha.

CPDOC, GVc 1932.03.21.1, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.

CPDOC, GVc 1932.10.13, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.

CPDOC, GVc 1933.07.21, de Carlos Maximiliano para Antunes Maciel.

CPDOC, GVc 1934.01.19, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.

CPDOC, GVc 1934.02.00 E.4, de Eduardo Gomes para Antunes Maciel.

CPDOC, GVc 1934.03.27, de Carlos Maximiliano para Antunes Maciel

CPDOC, GVc 1934.10.31, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.

CPDOC, GVc 1935.01.21, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.

CPDOC, GVc 1935.03.22.2, de Carlos Maximiliano para Getúlio Vargas.

CPDOC, GVc 1937.07.20 XXVI – 85a; de Edmundo Lins para Getúlio Vargas/ de Getúlio Vargas para Edmundo Lins.

CPDOC, OA 37.06.02 1., telegrama de Bento de Faria para Oswaldo Aranha.

CPDOC, GVc 1937.07.20 XXVI – 85a; de Getúlio Vargas para Edmundo Lins (22.7.1937).

##### *5. Revista dos Tribunais*

RT JULHO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVI FACÍSCULO N. 422.

RT OUTUBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVII FASCICULO N. 425.

RT NOVEMBRO DE 1935 ANO XXIV VOL. XCVIII FACÍSCULO N. 426.

RT NOVEMBRO DE 1936 ANO XXV VOL. CIV FACÍSCULO N. 438.

RT MAIO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVII FASCÍCULO N. 444.

RT JULHO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 446.

RT AGOSTO DE 1937 ANO XXVI VOL. CVIII FASCÍCULO N. 447.

RT SETEMBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 448.

RT OUTUBRO DE 1937 ANO XXVI VOL. CIX FASCÍCULO N. 449.